



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI.

SOLICITA O AUTOR BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA POR SE TRATAR DE PESSOA POBRE NA CONCEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA

MARIANE SAMPAIO MONTEIRO, brasileira, solteira, estudante, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 3.117.153 SSP-PI, inscrita no CPF nº 033.608.443-94, residente e domiciliada na Estrada Parnaíba/Chaval, nº 2430, Bairro Rodoviária, Parnaíba – PI, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado in fine assinado, com endereço profissional declinado no rodapé desta, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

AÇÃO DE COBRANÇA C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar – Rio de Janeiro – RJ, pelas razões de fato e de Direito a seguir delineadas:

I. DOS FATOS



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

A requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 21 de setembro de 2011, conforme demonstra a cópia da Certidão de Ocorrência da delegacia de polícia desta Urbe, anexo, portanto a mesma é beneficiária da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, prevista no artigo 3º da Lei nº 6194/74, conforme comprovam os documentos inclusos.

Que a requerente, em virtude do acidente de trânsito, sofreu lesões, e teve de invalidez permanente no percentual de 85% do membro atingido, conforme Relatório Médico anexo ao sinistro n.º 04158/2012, processo n.º 2011/475834.

Que a requerente, Administrativamente requereu junto a seguradora ré, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, que tem direito e lhe é garantido por lei, apresentou toda a documentação exigida pela seguradora, tendo o pagamento sido disponibilizado pagamento parcial da indenização.

Acontece Excelência que a autor recebeu apenas a importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) valor este inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74, razão pela qual é proposta a presente ação, para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido. Vejamos.

II. DO DIREITO

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentaram danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Por seu turno, o art. 4º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141



A situação do postulante se subsume perfeitamente à segunda parte do dispositivo, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então na qualidade de beneficiário do seguro em comento. Assim, fixado este entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

A Lei nº 6.194/74, mais uma vez esclarece a esse respeito:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez” – grifo e destaque nosso.

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT, segundo dispõe o art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, far-se-ia mediante a aplicação de “percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças”. Esses percentuais seriam aplicados sobre os 40 (quarenta) salários mínimos e obteríamos o valor devido.

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de São Luis-MA, em análise a esse artigo 5º parágrafo 5º, da Lei nº 6.194/74:

Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há quaisquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criaram a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir “normas disciplinadoras e tarifas”, tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

processamento visando a operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direitos contidos na lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de um ato administrativo de hierarquia muito inferior. (...) Não havendo autorização legal para a edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, a indenização há que ser fixada pelo prudente discricionarismo do Juiz, baseado nas provas dos autos e na verificação do estado de fato da vítima, este desde que relacionado ao acidente (Processo nº 641/2001; Autor: Vicente Paulo Santos; Ré Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 11/5/2004).

Nossa jurisprudência embasa esse entendimento:

Acidente de veículo. Cobrança de Seguro DPVAT. Tarificação estabelecida por tabela da seguradora. Ausência de suporte legal. Recebimento do valor total do seguro. Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral. Sentença mantida. Recurso improvido (TJES. AC 24990124588. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro. Julgado em 19/03/2002)

Portando, o CNPS não possui competência para editar norma (resolução) estabelecendo percentuais indenizatórios, já que sua atuação limita-se apenas a tarifas, regras sobre vencimento de seguro e IPVA, registro e qualificação de veículos e seguradoras, consoante artigo 12 da Lei n. 6.194/74.

As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG) estabelecem os valores das indenizações de forma incompatível com o fixado no artigo 3º. da Lei n. 6.194/74 (o que contraria o princípio da hierarquia das leis).

III. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT ao postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa a exigência do art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Além desses documentos, para a comprovação da invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo Laudo Pericial em anexo, realizado por médicos locais, comprovando as referidas seqüelas, visto que esta comarca não possui IML.

Insta salientar, que as sequelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito, caracterizando invalidez permanente, restam inequívocas, visto que já foram devidamente atestadas em laudo médico expedido para este fim. Tal incapacidade laboral torna o requerente credor da quantia total indenizável, e este é o entendimento pacífico da jurisprudência:

“Civil. Indenização. Seguro Obrigatório de Veículo. DPVAT. Complexidade pericial ausente. Laudo do IML local. Inexistência de



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

cerceamento de defesa. Preliminares afastadas. Invalidez permanente. Valor da indenização consoante a lei de regência. (...) Constatada, constatada através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, não podendo sofrer limitação por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior” (TJDF. ACJ 20010710121340-DF. 2ª TRJE. Relator: Des. Benito Augusto Tiezzi. DJU 27/5/2002, p.51).

O requerente, como demonstra o comprovante anexado, recebeu no dia 20/12/2011, a importância de R\$ 460,12 (quatrocentos e sessenta reais e doze centavos), e posteriormente após recorrer administrativamente pois só com gastos pessoais teve a cifra de R\$ 21.416,00 (vinte e um mil quatrocentos e dezesseis reais), recebeu no dia 12 de abril do corrente ano o valor de R\$ 2.239,88 (dois mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), somando-se um valor total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), comprovantes anexos, obtido com a aplicação do percentual de um pouco mais de 10 % do valor da indenização que tem direito, segundo demonstrativo da seguradora. Ora, esse cálculo apresenta duas impropriedades: a primeira, como vimos há pouco, é a utilização de percentual de tabela que não tem suporte legal; a segunda é a desconsideração do real valor da indenização de **R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais)**, ou seja, 40 salários mínimos. Aliás, a esse respeito são enfáticos nossos Tribunais:

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie". (STJ, 4ª Turma, Resp. 296.675, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 20 de agosto de 2002).



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

Logo, o valor que deveria ter sido pago era de **R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais)** que representa ao seguro por invalidez permanente que lhe é devido, ou seja, sob todos os aspectos a indenização paga está incorreta.

O laudo pericial acostado aponta sem titubeios que o requerente tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente de função, deformidade permanente e incapacidade permanente para o trabalho em razão de uma fratura completa com desalinhamento da diáfise proximal do fêmur com aumento de partes moles e com fixação por placa e parafusos metálicos, havendo uma perda da função de 85%. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei, ou seja, **R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais)**.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal – 40 salários mínimos-----	R\$ 24.880,00
Valor Pago pela requerida-----	R\$ 2.700,00
Diferença que lhe falta ser paga-----	R\$ 22.180,00

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à qual não lhe foi paga.

Com isso torna-se notório seu direito de receber a importância de **R\$ 22.180,00 (vinte e dois mil cento e oitenta reais)**, correspondente à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

É mister consignarmos, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida. Essa postura é assente em nossos tribunais:

“Civil, Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie” (Recurso Especial nº 296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Seguindo orientação da seguradora o postulante encaminhou dentre os documentos exigidos pela lei, prontuários médicos, fichas de atendimento e tudo o mais que foi exigido para a elucidação do sinistro, bem como seus documentos pessoais, autorização de pagamento, etc...

Conclui-se, portanto que:

O autor está amparado pelo direito conforme preceitua a lei nº 6.194/74;

Os documentos necessários a comprovação dos fatos foram devidamente entregues a requerida;

IV. LEGITIMIDADE PASSIVA

Qualquer companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes de Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela jurisprudência:

“Seguro obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141



opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso” (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Decisão em 23/04/2002).

As requeridas, como companhias seguradoras que são, tem total legitimidade para integrarem a relação processual que agora se instaura.

Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foram por elas realizados.

V. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07. SEGURO DPVAT. REDUÇÃO PARA R\$ 13.500,00

Entendemos que a Lei 11.482/08, originária da medida provisória 340/07, que reduziu a indenização do seguro DPVAT para R\$ 13.500,00 (*treze mil e quinhentos reais*), é, a nosso ver, inconstitucional. E, como Lei inconstitucional não produz nenhum efeito na esfera jurídica, prevalecendo a indenização prevista na Lei 6.194/74, consistente em 40 salários vigentes na época da liquidação do sinistro, ou seja, na data do trânsito em julgado da sentença condenatória que resultar favorável ao autor.

O art. 8º dessa nova Lei, que alterou o art. 3º, da Lei 6.194/07, a qual dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, é inconstitucional, como se demonstrará a seguir.

Antes, porém, de adentrarmos na matéria que trata da inconstitucionalidade da Lei, cumpre discorrer sobre a possibilidade do controle da constitucionalidade, em ação individual, realizado por meio do Juiz ou do Tribunal.



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

Todo ato legislativo ou normativo que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado deve ser declarado inconstitucional.

A Constituição Federal delimita o poder do Estado, assegurando o respeito não só aos direitos individuais (normas materiais) como ao processo legislativo (normas formais), cujas leis não podem ser elaboradas em desacordo com a constituição, sobretudo quando para violar o direito adquirido (art.5, XXXVI, CF), nos casos de acidentes ocorridos antes da vigência da nova Lei, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF), o recebimento à justa indenização por ato ilícito (art.5, X, CF) e o processo legislativo (art.62, caput, CF).

Inconstitucionalidade é, assim, a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo e a Constituição Federal.

No caso presente, temos que a Lei 11.482/07, no que diz respeito ao seu art. 8º, apresenta vício de inconstitucionalidade desde sua origem, ou seja, na formação do processo legislativo, uma vez que a medida provisória que a originou (MP 340/06) não preenche os pressupostos de relevância e urgência preconizados pelo art.62º, caput, da Constituição Federal.

Neste sentido, assim decidiu com brilhantismo o Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Juá-MT, Dr. Douglas Bernardes Romão, no Processo nº 135/2007 e, 20/05/200/, *in verbis*:

“Tribunal de Justiça do Mato Grosso Processo Cível nº 135/2007 – Comarca Juará Código 23497 Indenização Securitária – Seguro DPVAT Requerente: Maria Aparecida da Silva Requerido: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros Sentença com resolução de mérito própria – não padronizável proferida fora de audiência Folhas: Sentença com resolução de mérito Autos 23497-2007/135 Requerente: Maria Aparecida da Silva Requeridos: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros 1. Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). 2. Das preliminares

Improcede a preliminar de carência da ação, pois o princípio do amplo acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF/88) não requer, como condição da ação, a pretensão resistida. A pretensão (Anspruch), para ser exercida, ante a teoria abstrativista da ação (Wach), não requer verificação de resistência ou não. Por outro lado, eventual resistência à pretensão não é condição suspensiva (art. 128, CC), para o exercício da actio, pois, do contrário, estar-se-ia condicionando o próprio acesso à justiça, norma de eficácia imediata que não permite hermenêutica restritiva. Por outro lado, o instituto da condição suspensiva (art. 128, CC) regula a eficácia de direitos materiais e não de direitos públicos subjetivos abstratos, como é a actio. Ressalte-se também que o princípio da actio nata, como condição de procedibilidade,



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

refere-se à ciência inequívoca do titular da pretensão, para se averiguar o nascimento ou não da pretensão, mas não se refere à ciência inequívoca do sujeito jurídico em face do qual se dirige a pretensão. Pondere-se, ainda, que o esgotamento de vias administrativas, já o diz vetusta doutrina e jurisprudência (Súmula 213, TFR), não é condição para o exercício do acesso à justiça. 3. Da causa madura A matéria prescinde de instrução oral, pelo que possível à aplicação do art. 330, inc. I, CPC, considerando-se satisfeitos os elementos probatórios exigidos pela Lei 6.194/74. 4. Da dispensa de quitação do seguro O art. 7º, Lei 8.441/92, deve ser compreendido sob a teoria da responsabilidade social, decunho objetivista, ao invés de ser analisada sob a ótica do contrato de seguro regulado pelos arts. 757 a 802, todos do CC, pelo qual a não realização do prêmio implica em impossibilidade da indenização (art. 763, CC). Porém, os princípios da responsabilidade social objetiva eliminam a estrita correlação de contraprestações, permitindo, sob o princípio do solidarismo e da justiça, a indenização, mesmo sem realização do prêmio. Acompanho, portanto, a jurisprudência do STJ, Resp. 579891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, j. 10.08.04, DJU 08.11.04, p. 226; STJ, Resp. 68.146/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T. DJ 17.08.98. Acompanho, ainda, a Súmula 257, STJ. 5. Da indexação pelo salário mínimo A Lei 6.205/75 não revogou o art. 3º, Lei 6.194/74, pois o que ela veda é que o salário mínimo constitua-se como índice de correção monetária, não como valor de indenização, conforme se depreende da exegese do art. 2º, Lei 6.205/75, que menciona que o salário mínimo será substituído por outro índice de correção monetária. Por outro lado, o art. 7º, inc. IV, CF/88, em sua expressão 'vedada sua vinculação' significa que a percepção do salário não deve ser livre e independente, não estando atrelada a qualquer outra condição que não a do trabalho realizado. Acompanho, portanto, a jurisprudência do STJ, REsp 153209/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, j. 22.08.01, DJ 02.02.04. Neste Acórdão, veja-se o voto do Min. Aldir Passarinho Júnior: "Portanto, neste caso, não me parece que seja a aplicar quarenta salários mínimos como um indexador, mas, sim, como base de indenização legal. Ele é o próprio valor da indenização e não um valor de correção da indenização. Por essas circunstâncias particulares da espécie, parece-me que ele não estaria na restrição da Constituição Federal; ele é o valor-base da indenização; assim foi contratado e cobrado com base naquela estipulação." Veja-se, também, STF, ADPF-MC 95/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, d.j. 31.08.06, DJe 013, DJ 11.05.07, pp 47:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRECEITO QUE DISCIPLINA OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. O artigo 3º da Lei federal n. 6.194 vincula ao salário mínimo as indenizações pagas em decorrência de morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares resultantes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre. 2. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora: i) votos majoritários que entenderam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e a Lei n. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1.974, respectivamente; ii) votos vencidos, incluindo o do Relator, no sentido de que o fumus boni iuris estaria configurado na impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins remuneratórios, indenizatórios - embora em situações excepcionais esta Corte tenha manifestado entendimento diverso - e o periculum in mora evidenciado pela existência de inúmeras decisões judiciais que, aplicando o



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

texto normativo impugnado, impondo às entidades seguradoras obrigações pecuniárias. 3. Medida cautelar indeferida, contra o voto do Relator, que determinava a suspensão do trâmite dos processos em curso que respeitem à aplicação do artigo 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, até o julgamento final do feito. Neste sentido, *mutatis mutandis*, veja-se Segunda Turma Recursal, Recurso Cível – Classe I – nº 142/05, Rel. Dr. Nelson Dorigati, d.j. 14.06.05: “DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.441/92. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A indenização pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o DUT do causador do dano. A dispensa da apresentação do DUT para o recebimento da indenização precede à vigência da Lei 8.441/92, sendo dispensável a prova do pagamento do prêmio de seguro do veículo em acidente ocorrido sob a égide da Lei 6.194/74, por não conter tal exigência. Não pode ser exigida a apresentação do comprovante de pagamento do prêmio do seguro, mesmo no caso de acidentes automobilísticos ocorridos na vigência da Lei 6.194/74. É pacífica a jurisprudência segundo a qual o art. 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária. Quanto às instruções e circulares do Cnsp e Susep, incide o En. 107, Fonaje, verbis: Enunciado 107 - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

6. Da inconstitucionalidade incidenter tantum da alteração da Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07 e MP 340/06 Sabe-se que a Lei 11.482/07, alterou o art. 3º, Lei 6.194/74, reduzindo o valor de indenização, consolidando a MP 340/06. Porém, referida alteração apresenta-se inconstitucional, ante o princípio da vedação do retrocesso. A doutrina jurídica do ambiente pós-positivista procura consolidar o princípio da vedação de retrocesso, pelo qual, em síntese apertada, se o ordenamento jurídico atingir determinado patamar de avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição de concreção já estabelecida. referido princípio encontra-se fundado nas seguintes premissas: a) Constitucionalismo pós-positivista: pelo qual, resguardando-se as matizes diferenciais de suas diversas tendências teóricas, incumbe à Constituição albergar o complexo axiológico compartilhado pelos variegados setores sociais, na circunstância histórica do pós modernismo, intensificando o debate sobre direitos fundamentais e sobre o valor justiça. Neste contexto, a premissa da completude e coerência interna do sistema, elementos próprios da época positivista, é substituída pela noção de Constituição como um complexo aberto de regras e princípios ; b) Caráter ainda dirigente da Constituição de 1988: embora encontrando-se sob contra-argumentação oriunda da polêmica tese da “morte da Constituição”, lançada por Canotilho, a refletir o contexto sócio-econômico do neoliberalismo, o dirigismo constitucional ainda pode ser sustentado pela existência de normas programáticas, definindo direitos prestacionais, imposições constitucionais e isonomização, seja pela regulamentação de direitos das minorias, seja pela instituição da ação afirmativa ; c) Centralidade e preponderância dos direitos fundamentais: através do art. 5º, § 2º, e art. 60, § 4º, ambos da CF/88, os direitos fundamentais assumem uma centralidade no sistema ; Na jurisprudência, o princípio da proibição do retrocesso recebe, por ora, tímidas apreciações. Em voto vencido na Adin. 2.065-DF, o Min. Sepúlveda Pertence adota o princípio: “(...) Certo, quando, já vigente à Constituição, se editou lei integrativa necessária à plenitude da eficácia, pode subseqüentemente o legislador, no âmbito de sua liberdade de conformação, ditar outra



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

disciplina legal igualmente integrativa de preceito constitucional programático ou de eficácia limitada; mas não pode retroceder – sem violar a Constituição – ao momento anterior de paralisação de sua efetividade pela ausência de complementação legislativa ordinária reclamada para implementação efetiva de uma norma constitucional. Vale enfatizar a esclarecer o ponto. Ao contrário do que supõem as informações governamentais, com o admitir, em tese, a inconstitucionalidade da regra legal que a revogue, não se pretende emprestar hierarquia constitucional à primeira lei integradora do preceito da Constituição, de eficácia limitada. Pode, é óbvio, o legislador ordinário substituí-la por outra, de igual função complementadora da Lei Fundamental; o que não pode é substituir a regulamentação integradora precedente – pré ou pós constitucional – pelo retorno ao vazio normativo que faria retroceder a regra incompleta da Constituição à sua quase impotência originária.” Também, em voto vencido, na Adi 3.105-DF, o Min. Ceslo de Mello tangencia o princípio da proibição do retrocesso. Ressalte-se haver dois Acórdãos dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul; autos 2003.60.84.002388-1 e 2003.60.84.002458-7, Relator de ambos o Juiz Renato Toniasso, julgado em 26.04.04, disponíveis em www.cjf.gov.br, o tema recebeu tratamento jurisprudencial. A responsabilidade indenitária pelo DPVAT configura direito fundamental. De um lado, porque corresponde ao princípio do solidarismo (art. 3º, inc. I, CF/88). De outro lado, porque referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (art. 127, CF/88), conforme precedentes. Veja-se, a título de exemplo, STJ, Resp 797963/GO, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j. 07.02.08, DJ 05.03.08; p. 1: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notórios interesse e legitimidade processual. Recurso Especial conhecido e provido. A densidade axiológico-normativa da responsabilidade indenitária pelo DPVAT é relevante ao ponto de prescindir de pagamento do prêmio do seguro (Súmula 237, STJ, poder ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente antes da modificação da Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92 e até previamente à formação do consórcio de seguradoras. Neste sentido, STJ, 621962/RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, d.j. 08.06.04, DJ 04.10.04, p. 325: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido. Portanto, a redação dada ao art.



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

3º, Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07 e pela MP 340/06, ofende ao princípio da vedação de retrocesso, por pertencer a responsabilidade indenitária mediante DPVAT um direito fundamental. 7. Dispositivo Do exposto: a) Declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum da redação dada ao art. 3º, Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07 e pela MP 340/06; b) Condeno a requerida ao pagamento relativo ao DPVAT, nos termos do art. 7º, Lei 8.441/92, no montante de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme o art. 3º, inc. IV, alínea 'a', Lei 6.194/74; c) Correção monetária desde a propositura da ação (art. 1º, § 2º, Lei 6.899/81); d) Juros de mora fixados em 1% ao mês (art. 406 c/c art. 407, ambos do CC, c/c art. 161, CTN), contados a partir da citação (art. 405, CC); e) Após o trânsito em julgado, archive-se. Juara, 20.05.08.

Douglas Bernardes Romão Juiz de Direito”.

VI. DA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na contramão da proteção da dignidade da pessoa humana, a Lei 11.945/2009 promove um verdadeiro **parcelamento** do corpo humano, quantificando-o aos pedaços.

Os operadores do direito, notadamente aqueles que litigam na área do Seguro Obrigatório estão familiarizados – e escandalizados – com a forma pela qual a Seguradora Líder conduz um acordo naqueles “mutirões” de Seguro DPVAT. Uma debilidade na clavícula, é um valor, pouco importando a extensão da debilidade acarretou em sua vida profissional. Enfim, trata-se de um leilão, em que peças de carne humana são quantificados.

Ora, **refoge a qualquer senso de dignidade a imposição o tabelamento do corpo humano como se cada parte tivesse um valor.** A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a uma compra de açougue, em que se atribui um valor a uma alcatra ou a um contra-filé.

A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei – influenciada pelos *lobbies* das seguradoras – promove o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de comparar-nos a meros bovinos.

Felizmente, setores do ordenamento jurídico não estão alheios e insensíveis a esta questão: as Turmas Recursais cíveis do Estado do Maranhão lançaram o enunciado nº 26, que merece ser transcrita, dado o seu valor:



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

26 - Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09). (destaque nosso)

Desta forma, necessário que os tribunais tomem consciência do que está em jogo: de efetividade ao princípio cardinal da Constituição da República ou ceder aos grupos econômicos de pressão e reduzir o ser humano a um mero pedaço de carne, quantificado de acordo com a parte de seu precioso (?) corpo, enfim, “[...]ser desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.”

VII. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A indenização do seguro DPVAT é de cunho social, devendo o valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro.

No que se refere à antecipação de tutela, enfatizamos que é perfeitamente cabível em sede de Juizados Especiais. Neste sentido:

“É compatível com o rito estabelecido pelo Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o Art. 173 do CPC” (Enunciado nº 6, da Reunião realizada com os juízes das Varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, Dez 1995. Marisa ferreira dos Santos, Des. TRF3ª Reg. E ex-coordenadora dos Juizados Especiais federais de SP e MS, in sinopses jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, p 99.

Art. 273 do CPC: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

Verifica-se Excelência, que a situação do autor atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão de mérito em si.

Considerando que a própria seguradora reconheceu a invalidez do autor, somado ao fato dos documentos anexado à inicial demonstrarem o direito do autor, verifica-se que o requerente se enquadra na hipótese do artigo supra, tendo assim a receber a indenização do seguro DPVAT.

Vale ressaltar, que o Poder Judiciário em inúmeras decisões em ações idênticas a presente ação, vem reconhecendo o direito das vítimas de acidente de trânsito, que receberam valores a menor do que prevê a lei nº 6.194/74, no pagamento da diferença entre o valor pago e o que efetivamente tem direito.

As seguradoras ao serem condenadas, utilizam-se de todos os recursos cabíveis desdobrando-se a lide por vários anos. Portanto cabível a antecipação da tutela.

Ressalta-se ainda, que todas as companhias seguradoras conhecem, já de longa data, o entendimento jurisprudencial firme, pacífico e reiterado dos Tribunais do país, com suporte nas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Apesar disso, continuam a sustentar as mesmas teses em todos os processos decorrentes do DPVAT, tanto nas contestações quanto nos recursos. Atravancam cada vez mais o Judiciário com apelações cujo resultado negativo sabem de antemão. Agem com intuito claramente protelatório, retardando a entrega da prestação jurisdicional ao beneficiário, ou seja, o pagamento, com prejuízos a este e também aos litigantes em geral, que por força dos recursos procrastinatórios nestes casos, terão a solução de suas lides retardadas.

VIII - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor faz jus ao benefício ora solicitado, uma vez que se encontra nas condições exigidas pela Lei 1060/50, em seus artigos 2º e 4º, *in verbis*:



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141



art. 2º. Não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria, para que seja beneficiário da justiça gratuita. Mister se faz que, no momento, não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

IX - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e mais do que dos autos se consta requer a Vossa Excelência:

PRELIMINARMENTE

- Antes de tudo, que seja **deferido o benefício da justiça gratuita**

1 - julgar procedente a presente ação, para condenar as requeridas no pagamento da diferença entre o valor pago, ou seja, R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), e o valor equivalente a indenização do Seguro DPVAT, no valor equivalente a de 40 (quarenta) salários mínimos, hoje, R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais), que descontado o valor pago pela seguradora, resta ao requerente, a importância de **R\$ 22.180,00 (vinte e dois mil cento e oitenta reais)**, devidamente corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, bem como **seja antecipada a tutela nos termos do art. 273 do CPC, devendo a requerida depositar em juízo o valor da condenação corrigido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, cujo valor deverá ficar a depositado até o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa cominatória em caso de descumprimento.**

2 - A citação das Requeridas, por correio no endereço já declinado, a teor inciso I do artigo 221 do CPC, para que, querendo, oferecer defesa e produzir prova, sob pena de confissão e revelia;



ADVOCACIA & CONSULTORIA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

3- A inversão do Ônus da prova bem como apresentação de todo processo administrativo da Requerente intitulado no sinistro n.º 04158/2012, processo n.º 2011/475834, a título de análise probatório por este juízo;

4 - A condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas e demais encargos processuais, acrescidos de juros e correção monetária, em caso de recurso à instância superior, ao final, procedente o presente pedido. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

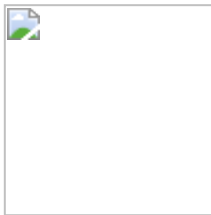
Dá-se à presente causa o valor de R\$ 22.180,00 (vinte e dois mil cento e oitenta reais).

Nesses termos pede e espera deferimento.

Parnaíba – PI, 13 de maio de 2012.

LENNON ARAUJO RODRIGUES

OAB-PI N.º 7141



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
PARNAÍBA**

J.E. CÍVEL DE PARNAÍBA SEDE

Sao Sebastiao, 1733, Centro, PARNAÍBA - PI Fone: (86) 3322-3273

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Processo nº 0011405-89.2012.818.0081			
Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	MARIANE SAMPAIO MONTEIRO		033.608.443-94
	Endereço: Logradouro: PARNAÍBA/CHAVAL nº2430 Bairro: RODOVIARIA, Cidade: PARNAÍBA-PI		
Promovido	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.		09.248.608/0001-04
	Endereço: Telefone: (02)1386-1460 - (0) Logradouro: Rua Senador Dantas nº74 Complemento: 5º e 6º ANDAR Bairro: CENTRO, Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ CEP: 20.031-205		
Tipo de Ação	Procedimento do Juizado Especial Cível		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	R\$ 22.180,00
Juízo	J.E. Cível de Parnaíba Sede		
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento	12 de Junho de 2012 às 12:00HORAS		

O MM. Juiz de Direito, Dr. RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO, cita a parte supra, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, na data e hora abaixo designada.

OBSERVAÇÃO: No ato, não obtida a conciliação:

1º deverá o requerido, pessoalmente ou por intermédio de advogado, oferecer resposta escrita ou oral acompanhada de documentos;

2º apresentar, querendo, no máximo de 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação;

3º caso a parte pretenda a intimação das testemunhas, o pedido deverá ser formulado no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95).

Obs: Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. Nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, é obrigatória a presença de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo o demandando, ou mesmo não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20, da Lei nº 9.099/95).

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na Web é:

<https://projudi.tjpi.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 2MB cada.

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA ACIMA, na SALA DE AUDIÊNCIAS DO J.E.CÍVEL DE PARNAÍBA / SEDE.

LOCAL: Av. São Sebastião, 1733, Centro, Parnaíba, PI.

Parnaíba- PI -CEP 64.202.020

Parnaíba, 14 de MAIO de 2012.

JULIO CESAR MENDES BEZERRA,

POR ORDEM DO JUIZ DR. RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO

Citação Inicial-Processo nº 0011405-89.2012.818.0081	Citação Inicial-Processo nº 0011405-89.2012.818.0081
Destinatário: SEGURADORA LÍDER DOS	Destinatário: SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Logradouro: Rua Senador Dantas nº 74	Logradouro: Rua Senador Dantas nº 74
Complemento: 5º e 6º ANDAR Bairro: CENTRO,	Complemento: 5º e 6º ANDAR Bairro: CENTRO,
Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ	Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ
CEP: 20.031-205	CEP: 20.031-205
<i>PROJUDI (Processo Judicial Digital)</i>	<i>PROJUDI (Processo Judicial Digital)</i>

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA SENADOR DANTAS 74 5º 6º ANDAR CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

20031-205

RIO DE JANEIRO RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Proc. 0011405.89.2012.818.0081

CITACAO

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐

EMS

☐

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACIONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AR

AVIS CN07

(C DIGO DE BARRAS OU N  DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE D P T

__/__/__

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE D P T

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

__/__/__

: h

__/__/__

: h

__/__/__

: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZ O SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXP DITEUR

ENDERE O PARA DEVOLU  O / ADRESSE

JUIZADO ESPECIAL C VEL E CRIMINAL
AV. S O SEBASTI O N  1733
PARNA BA - PI

CIDADE / LOCALIT 

UF

BRASIL

ENDERE O PARA
DEVOLU  O
RETOUR

(ETIQUETA OU CARIMBO (R))

6 4 2 0 2 0 2 0



AUTO-ATENDIMENTO - SNC PARNAIBA

DATA: 14/04/2012

HORA: 09:18:29

TERMINAL: 00307014

CONTROLE: 003070140062

AGÊNCIA: 0030 - PARNAIBA

CONTA : 013.00.031.451-5

CLIENTE: MARIANE SAMPAIO MONTEIRO

EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
------	--------	-----------	-------

SALDO ANTERIOR			441,15C
----------------	--	--	---------

Abril

12/04	001074	DOC ELET	2.239,88C
13/04	131142	SAQ OL B24	1.000,00D
13/04	000000	DEB.AUTOR.	12,00D

RESUMO EM 13/04

SALDO CONTABIL	1.669,03C
----------------	-----------

RESUMO DO DIA

SALDO BLOQUEADO	0,00
-----------------	------

SALDO DISPONIVEL	1.669,03C
------------------	-----------

SALDO TOTAL	1.669,03C
-------------	-----------

CDB CAIXA PROGRESSIVO PF E PJ. INVESTI-
MENTO COM TAXA CRESCENTE DE
REMUNERAÇÃO. PROCURE A AGÊNCIA DA CAIXA.

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474

www.caixa.gov.br

CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 11/04/2012

>> P/ CONSULTAR NOVO PERIODO, INFORME O DIA | EXTRATO POUPANCA MESES ANTERIORES
 >> PARA CONSULTAR OUTRO MES PRESSIONE F4 PAG: 001
 AG: 0030 - PARNAIBA OPER: 013 CONTA: 31.451-5
 MES/ANO: 11 / 2011
 PERIODO: DIA 01 ATE 31 CPF: 033.608.443-94
 NOME: MARIANE SAMPAIO MONTEIRO

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	T A X A	V A L O R	S A L D O
28/11/2011	000000	DEP.DINH.	0,00000000	200,00 C	200,00 C
29/11/2011	000000	DEB.AUTOR.	0,00000000	60,00 D	140,00 C

F1 AJUDA F4 NOVA CONSULTA F5 CONSULTA CTAS REMANEJADAS H9400341
 F3 RETORNAR F7 VOLTAR PAG. F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZAR
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL | LINHA AZUL | AUTO ATENDIMENTO | 11/04/2012

>> P/ CONSULTAR NOVO PERIODO, INFORME O DIA | EXTRATO POUPANCA MESES ANTERIORES
 >> PARA CONSULTAR OUTRO MES PRESSIONE F4 PAG: 001
 AG: 0030 - PARNAIBA OPER: 013 CONTA: 31.451-5
 MES/ANO: 12 / 2011
 PERIODO: DIA 01 ATE 31 CPF: 033.608.443-94
 NOME: MARIANE SAMPAIO MONTEIRO

DATA MOV	NR.DOC	HISTORICO	T A X A	V A L O R	S A L D O
20/12/2011	004439	DOC ELET	0,00000000	460,12 C	600,12 C
28/12/2011	000000	REM BASICA	0,11280000	0,16 C	600,28 C
28/12/2011	000000	CRED JUROS	0,50000000	0,70 C	600,98 C

F1 AJUDA F4 NOVA CONSULTA F5 CONSULTA CTAS REMANEJADAS H9400341
 F3 RETORNAR F7 VOLTAR PAG. F8 AVANCAR PAG. F12 FINALIZAR

Para: Seguradora Líder. 

Prezados, venho através desta carta, fazer uma contestação a respeito do meu sinistro n° 2011 47 3834, no qual dei entrada 29.11.2011 só chegando nas mãos de vocês dia 05.2011, onde fui reembolsada com a quantia R\$ 460,00 liberado dia 22/12/11, sendo que o gasto com toda a minha cirurgia foi no valor de R\$ 12.000,00, sei que o Seguro Dpvat só reembolsa no máximo R\$ 2.700,00.

~~Mas~~ Foi enviado toda a documentação exigida, incluindo recibos e notas fiscais especificando os gastos, mas o reembolso não foi o esperado. Sendo assim entrei em contato com o setor do Seguro Dpvat, onde fui orientada a ~~esta~~ enviando esta carta, também pediram ^{para} vocês (Seguradora Líder) reavaliar toda a documentação para ~~seu~~ seu ressarcida com os devidos valores.

Caso tenha dúvidas estou ^{enviando-lhes} lhe enviando algumas cópias das notas especificando os gastos.

Peco que sejam mais criteriosos, pois estou precisando muito, sei que o valor de R\$ 2.700,00 é inferior ao que gastei, mas com certeza é melhor que R\$ 460,00, que foi o valor que vocês depositaram.

Atenciosamente. Parnaíba. 23.12.2011.

prezeizando

Mariane Sampaio Monteiro

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 34302107 - AC CARAMURU
PARNAIBA - PI
CNPJ....: 34028316799705 Ins Est.: 193018136

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SEGURADORA LIDER CONSOR SEGU
CNPJ/CPF.....: 09248606000104
Doc. Post.....: 51152156
Contrato...: 9912280636 Cod. Adm.: 11205709
Cartao...: 62267655

Movimento...: 29/11/2011 Hora.....: 12:53:29
Caixa.....: 23821514 Matricula...: 80099572*
Lancamento.: 018 Atendimento: 00014
Modalidade.: A Faturar

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SEGURO DPVAT	1	8,10*
Valor do Porte(R\$)...	8,10	
TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)		8,10

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsavel.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 300630100
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e
Reclamações: 08007250100

VIA-CLIENTE SARA 5.3.01

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 34302107 - AC CARAMURU
PARNAIBA - PI
CNPJ....: 34028316799705 Ins Est.: 193018136

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 27/12/2011 Hora.....: 12:07:35
Caixa.....: 24605287 Matricula...: 89108477
Lancamento.: 017 Atendimento: 00008
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
CARTA NAO COERCIAL	1	3,95*
Valor do Porte(R\$)...	1,15	
Cep Destino: 20031-205 (RJ)		
Peso real (G).....	40	
OBJETO.....	RM681847170BR	
REGISTRO NACIONAL.....	2,80	
Selo.....	3,95	

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R\$):	3,95
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	5,00

TROCO(R\$)=====> 1,05

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Banco do Brasil será o novo parceiro do Banco
Postal. Para abrir uma conta faça agora o
seu pré-cadastro

VIA-CLIENTE SARA 5.3.04

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

LUCIANA RHEODORA

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA SENADOR DANTAS N° 76 3º ANDAR B CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

20.033.205

RIO DE JANEIRO

UF

PAÍS / PAYS

RJ

BRAZIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

7/3/2012

CABIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

ERINALDO JOSE LEAL

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

3772195

RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE
SIGNATURE DE L'AGENCE

8 MAR 2012

CD 1087-2

CD 10 MARCO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

Pg 036 836 475 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

6/4/12

DATA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

1	1	1
:	:	:
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

MARIANE SAMPAIO MONTEIRO

BR 40.2 ESTRADA CHAVAL N° 2430

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

B. RODOVIA

PARNABA

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

64210-260

Em documento
foi perdido
pela líder



Rio de Janeiro, 20/03/2012
DPVAT/SIN - 04158/2012

Para: MARIANE SAMPAIO MONTEIRO
BR 402, 2430
RODOVIÁRIA
PARNAÍBA - PI
64210-260

REF: Exigências de Regulação -- PCORREIOS/PI - Cobertura: Dams - Nº do Processo:
2011/475834 - Vítima: Mariana Sampaio Monteiro

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos novamente em 14/03/12 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 21/09/11. Realizada a análise, ainda constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Discriminativo do Centro Ortopédico Teresina Ltda, com valores e quantidades individuais de cada procedimento ou materiais e medicamentos realizados, relacionados ao recibo no valor de R\$ 12.000,00.

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo encontra-se interrompido e se reiniciará a partir da apresentação da documentação acima indicada, a qual deverá ser entregue preferencialmente na Agência dos Correios na qual deu entrada no seu pedido de indenização pelo Seguro DPVAT, munido desta correspondência de exigência.

Finalizamos, informando que a Seguradora Líder encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800 0221204.

Atenciosamente.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

P- 100/475837/2011-002
SPB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota	00002856
Data e Hora de Emissão	10/10/2011 14:34:53
Código de Verificação	e74d8d97

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **INSTITUTO DE ORTOPEDIA LTDA**
 CPF/CNPJ: **04.334.265/0001-87**
 Endereço: **RUA MIGUEL ROSA, Nº3360 - SALA 108 - BAIRRO CENTRO - CEP:64000-480**
 Município: **TERESINA**

Inscrição Municipal: **083464-5**

UF: **PI**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **GILDENISE MONTEIRO RABELO**
 CPF/CNPJ: **898.749.353-91**
 Endereço: **RUA TRES QUADRA-06, Nº21 - BAIRRO RODOVIARIA - CEP:64215-720**
 Município: **PARNAIBA**

UF: **PI**

E-mail: **diogenescontabil@ig.com**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: **HONORARIOS MEDICOS DE UMA CIRURGIA, REALIZADA NA PACIENTE MARIANE SAMPAIO MONTEIRO, NO DIA 24/09/2011**

Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
SIM	DR. GIOVANNI	1	1.557,00	1.557,00
SIM	DR. EDMAR	1	4.751,00	4.751,00

PIS (0,6500%):
R\$ 0,00

COFINS (3,0000%):
R\$ 0,00

INSS (11,0000%):
R\$ 0,00

IR (1,5000%):
R\$ 0,00

CSLL (1,0000%):
R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 6.308,00

Valor Total das Deduções:

R\$ 0,00

Base de Cálculo:

R\$ 6.308,00

Alíquota:

3,00%

Valor do ISS:

R\$ 189,24

OUTRAS INFORMAÇÕES

Mês de Competência da Nota Fiscal: 10/2011

Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR

CNAE: 861010100

Data de vencimento do ISSQN referente à esta NFSe: 10/11/2011

Serviço: 0403 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.

Local da Prestação do Serviço: TERESINA/PI

Tributação: TRIBUTÁVEL

Descrição da Atividade: Atividades de atendimento hospitalar, exceto pront

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERESINA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe		Número da Nota 00003705	
			Data e Hora de Emissão 24/01/2012 15:58:39	
			Código de Verificação 8f025715	
PRESTADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: CENTRO ORTOPEDICO TERESINA LTDA CPF/CNPJ: 07.224.108/0001-07 Inscrição Municipal: 032205-9 Endereço: AVENIDA MIGUEL ROSA, Nº3360 - SUL - BAIRRO CENTRO - CEP:64001-490 Município: TERESINA UF: PI				
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: GILDENISE MONTEIRO RABELO CPF/CNPJ: 898.749.353-91 Endereço: RUA TRES QD 06, NºCS 21 - BAIRRO RODOVIARIA - CEP:64215-720 Município: PARNABA UF: PI E-mail: diogenescontabil@ig.com.br				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS Descrição: DESPESAS HOSPITALARES, REFERENTE A UMA RETIRADA DE PINO, REALIZADO NA PACIENTE MARIANE SAMPAIO MONTEIRO				
Tributável SIM SIM	Item TAXA DE SALA MATERIAIS E MEDICAMENTOS	Qtde 1 1	Unitário R\$ 150,00 50,00	Total R\$ 150,00 50,00
PIS (0,6500%): R\$ 0,00		COFINS (3,0000%): R\$ 0,00		INSS (0,0000%): R\$ 0,00
		IR (1,5000%): R\$ 0,00		CSLL (1,0000%): R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 200,00				
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00		Base de Cálculo: R\$ 200,00		Alíquota: 3,00%
		Valor do ISS: R\$ 6,00		
OUTRAS INFORMAÇÕES Mês de Competência da Nota Fiscal: 01/2012 Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR CNAE: 861010100 Data de vencimento do ISSQN referente à esta NFSe: 10/02/2012 Serviço: 0403 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. Local da Prestação do Serviço: TERESINA/PI Tributação: TRIBUTÁVEL Descrição da Atividade: Atividades de atendimento hospitalar, exceto pront				

	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERESINA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe		Número da Nota 00003344	
			Data e Hora de Emissão 24/01/2012 15:09:53	
			Código de Verificação 0bd10e31	
PRESTADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: INSTITUTO DE ORTOPEDIA LTDA CPF/CNPJ: 04.334.265/0001-87 Inscrição Municipal: 083464-5 Endereço: AVENIDA MIGUEL ROSA, Nº3360 - SALA 108 - BAIRRO CENTRO - CEP:64000-480 Município: TERESINA UF: PI				
TOMADOR DE SERVIÇOS Nome/Razão Social: GILDENISE MONTEIRO RABELO CPF/CNPJ: 898.749.353-91 Endereço: RUA TRES QUADRA-06, Nº21 - BAIRRO RODOVIARIA - CEP:64215-720 Município: PARNAIBA UF: PI E-mail: diogenescontabil@ig.com				
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS Descrição: CONSULTA ORTOPEDICA REALIZADA NA PACIENTE MARIANE SAMPAIO MONTEIRO.DR EDMAR				
Tributável SIM	Item CONSULTA ORTOPEDICA	Qtde 1	Unitário R\$ 100,00	Total R\$ 100,00
				
PIS (0,6500%): R\$ 0,00		COFINS (3,0000%): R\$ 0,00		INSS (11,0000%): R\$ 0,00
		IR (1,5000%): R\$ 0,00		CSLL (1,0000%): R\$ 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 100,00				
Valor Total das Deduções: R\$ 0,00		Base de Cálculo: R\$ 100,00	Aliquota: 3,00%	Valor do ISS: R\$ 3,00
OUTRAS INFORMAÇÕES				
Mês de Competência da Nota Fiscal: 01/2012 Recolhimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR CNAE: 861010100 Data de vencimento do ISSQN referente à esta NFSe: 10/02/2012 Serviço: 0403 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.			Local da Prestação do Serviço: TERESINA/PI Tributação: TRIBUTÁVEL Descrição da Atividade: Atividades de atendimento hospitalar, exceto pront	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe

Número da Nota

00003150

Data e Hora de Emissão

10/10/2011 14:17:14

Código de Verificação

ecbdc407

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: CENTRO ORTOPEDICO TERESINA LTDA

CPF/CNPJ: 07.224.108/0001-07

Inscrição Municipal: 032205-9

Endereço: RUA MIGUEL ROSA, Nº3360 - SUL - BAIRRO CENTRO - CEP: 64001-490

Município: TERESINA

UF: PI

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: GILDENISE MONTEIRO RABELO

CPF/CNPJ: 898.749.353-91

Endereço: RUA TRES QD 06, NºCS 21 - BAIRRO RODOVIARIA - CEP: 64215-720

Município: PARNAIBA

UF: PI

E-mail: diogenesmontabil@ig.com.br

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: DESPESAS HOSPITALARES DE UMA CIRURGIA, REALIZADA NA PACIENTE MARIANE MONTEIRO RABELO, NO DIA 24/09/2011

Tributável	Item	Qtde	Unitário R\$	Total R\$
SIM	DIARIA DE APARTAMENTO	2	150,00	300,00
SIM	TAXA OXÍMETRO	1	30,00	30,00
SIM	TAXA PERFURADOR ELETRICO	1	30,00	30,00
SIM	SISTURI ELETRICO	1	30,00	30,00
SIM	TAXA INTERNAÇÃO	1	30,00	30,00
SIM	TAXA DE CURATIVO	1	30,00	30,00
SIM	TAXA CENTRO CIRURGICO	1	30,00	30,00
SIM	GARROTE PNEUMATICO	1	30,00	30,00
SIM	TAXA MONITOR CARDIACO	1	300,00	300,00
SIM	TAXA ASPIRADOR	1	30,00	30,00
SIM	INSTRUMENTADOR	1	30,00	30,00
SIM	DIAT/MED	1	30,00	30,00
SIM	EXAMES	1	1.801,54	1.801,54
			136,46	136,46

PIS (0,6500%):
R\$ 0,00COFINS (3,0000%):
R\$ 0,00INSS (0,0000%):
R\$ 0,00IR (1,5000%):
R\$ 0,00CSLL (1,0000%):
R\$ 0,00**VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 2.808,00**

Valor Total das Deduções:

R\$ 0,00

Base de Cálculo:

R\$ 2.808,00

Alíquota:

3,00%

Valor do ISS:

R\$ 84,24

OUTRAS INFORMAÇÕES

Local da Prestação do Serviço: TERESINA/PI

Tributação: TRIBUTÁVEL

Descrição da Atividade: Atividades de atendimento hospitalar, exceto pront

Mês de Competência da Nota Fiscal: 10/2011

Preenchimento: ISS A RECOLHER PELO PRESTADOR

CNAE: 861010100

Data de vencimento do ISSQN referente à esta NFSe: 10/11/2011

Serviço: 0403 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.

NOME: MARIANE Sampaio monteiro

IDADE:

LEITO:

DATA: 109

PRESCRIÇÃO MEDICA	HORÁRIO DA MEDICAÇÃO	QUANT.	EVOLUÇÃO MÉDICA
P.O.I de Poliorreumismo.			
1) DIETA LIVRE			
2) SRF - 1000ml em pm			
3) CEFTRIAXONA - 1g EV 12/12			
4) Gentamicina 80mg EV SF 097. - 20mg 8/8h			
5) Doloferon 78 pm 12/12			
6) Dipiridam - 2,0g EV 6/6h			
7) Transferência para Serviço especializado.			
José Osvaldo G. dos Santos Ortopedia / Traumatologia Médico do Trabalho CRM 2.188			



ED

PRESCRIÇÃO E EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

[illegible]

Maria Erizele Braga Cam
Rec. Enfermagem
COREN PI - 24.342
CPF 004 298 927-21

NOME: MARIANE Sampaio Monteiro

IDADE: 19

LEITO: 19-1

DATA: 23/09

PRESCRIÇÃO MÉDICA

HORÁRIO DA MEDICAÇÃO

QUANT.

EVOLUÇÃO MÉDICA

PACIENTE AGUARDANDO

TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO

SERVIÇO PARA REALIZAR O

PROCEDIMENTO DEPOSITIVO

COM OUTRO CIRURGIÃO/ORTOPEDISTA.

1) Dieta livre

2) SIF 1000ml EV 8h

3) CEFTRIAXONA - 1g EV 12/12h ^{12h} 24

4) GENTAMICINA 80mg EV 8/8h ^{12h} 24

SF 0,9% - 200ml EV 8/8h ^{12h} 24

5) DILCERENTLO 750mg IM 8/8h ^{12h} 24

6) DIFENIDOL 3,0g EV 6/6h ^{12h} 24

7) SS-VI

8) AGUA TRANSFERÊNCIA 4

9) DIÁZEPAM - 10mg IM 2x/8h

Transf. às 20:35h - acompanhada da mãe

Dr. Gualdo PRATOANISTA

Piauí

TERRA QUERIDA
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE

PARNAÍBA - PIAUÍ

TEDA
HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE

PRESCRIÇÃO E EVOLUÇÃO
MÉDICA

NOME: M. A. Souza Sampaio Monteiro

IDADE:

LEITO: 19/1

DATA: 22/09/11

PRESCRIÇÃO MÉDICA

HORÁRIO DA MEDICAÇÃO

QUANT.

EVOLUÇÃO MÉDICA

22/09/11

1^a D.O. de
politraumático

① Dieta livre

② SGE - 1000 ml pr hr

③ CEFTRIAXOMA 1g EV 12/12

④ GENTAMICINA 80mg
SR 0,9% - 70m

⑤ Diclofenac - 75mg pr 12/12

⑥ Difenidramina - 20mg pr 6/6h

⑦ sonda i/fos.

1^o 2^o

24h

24h

24h

24h

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1- NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE
HOSPITAL ESTADUAL GOV. DIRCEU ARCOVERDE
3- NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

2- CNES

4- CNES

Identificação do Paciente

5- NOME DO PACIENTE
Mariane Sampaio Monteiro DN: 01.01.93 6- N° DO PRONTUÁRIO
33855

7- CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

8- DATA DE NASCIMENTO

9- SEXO

10- RAÇA/COR

11- NOME DA MÃE

Maria Alice

13- NOME DO RESPONSÁVEL

Sebastião Fontenele (pai)

15- ENDEREÇO (RUA, N° BAIRRO)

BR 402 - Baixa de Carnaúba

16- MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Tarnaíba

17- COD. IBGE MUNICÍPIO

18- UF

19- CEP

JUSTIFICATIVA DE INTERNAÇÃO

20- PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

políteia Sopro em Tórax
autonomotivo, com dispnéia
na genua e na toxa direita

21- CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Tratamento Cirúrgico

22- PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Ausente + exame físico + RX

23- DIAGNÓSTICO INICIAL

politeia

24- CID 10 PRINCIPAL

6033

25- CID 10 SECUNDÁRIO

26- CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27- DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Ampliação da cirurgia

28- CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

0415040027

29- CLÍNICA

30- CARÁTER DA INTERNAÇÃO

31- DOCUMENTO

() CNS () CPF

32- N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

33- NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

Jose Osvaldo

34- DATA DA SOLICITAÇÃO

21/09/11

35- ASSINATURA DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

Jose Osvaldo G. dos Santos
Ortopedia e Traumatologia
Médico do Trabalho
CRM - 2.188

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIA)

36- () ACIDENTE DE TRÂNSITO

37- () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

38- () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

39- CNPJ DA SEGURADORA

40- N° DO BILHETE

41- SÉRIE

42- CNPJ EMPRESA

43- CNAE DA EMPRESA

44- CBOR

45- VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURADO

46- NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

48- DOCUMENTO

() CNS () CPF

49- N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL

50- DATA DA AUTORIZAÇÃO

51- ASSINATURA E CARIMBO

Atm : 21/09/2011 Protocolo: 85/65

Estabelec.: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE

MARIANE SAMPAIO MONTEIRO

Nascimento: 01/01/1993

Dt. Autoriza: 23/09/2011

Proced.: 0415040027-DEPLACAMENTO DE FASCITE HEPATICA

Up. Sistema: GETULIO

**LAUDO CIRÚRGICO**

DIAGNÓSTICO:

OPERAÇÃO:

DATA:

INTERVENÇÃO:

CIRURGIÃO:

AUXILIARES:

ANESTESISTA: *Dr Helio*

PRÉ-MEDICAÇÃO:

INTERVENÇÃO: INÍCIO

TÉRMINO

DURAÇÃO

DESCRIÇÃO DO ATO OPERATÓRIO
(TÉCNICA, LIGADURA, DRENAGEM, FECHAMENTO)ANESTESISTA: INÍCIO *23:30*

LAUDO DO ANESTESISTA

TÉRMINO *00:30*DURAÇÃO *60 min*TIPO DE ANESTESIA *periférica*AGENTE *propofol 0,15% 1 ml*VOLUME *2,5 ml*

MEDICAÇÃO NA S.O.

200

180

160

140

120

100

80

60

40

20

*50 2000 f**propofol 5 mg**NIL PERIDOL 10**CEFTAZ-1000 1**Dr**CHU 1032*

/DATASUS

HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE

O. DO RE: 52337
NS:DATA: 21/07/2011 HORA: 22:14 USUARIO: ARACELLI
SETOR: 01 - EMERGENCIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

OME : MARIANE SAMPAIO MONTEIRO
DADE.....: 18 ANOS NASC: 00/00/0000
NDERECO.....: BR 402
OMPLEMENTO.....: BAIRRO: BAIXA DO ARAGAO
UNICIPIO.....: PARNAIBA UF: PI CEP.....:
OME PAI/MAE...: SEBASTIAO FONTENELE /MARIA ALICE
ESPONSAVEL....: PAI TEL.....:
ROCEDENCIA....: PARNAIBA
TENDIMENTO....: ACIDENTE DE TRANS. MOTORISTA/PASS VEICUL
CASO POLICIAL..: NAO PLANO DE SAUDE.....: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [X] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

Paciente vítima de acidente
Automotivo, com dor
resumida de membros

DIAGNOSTICO: Politraumatismo

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

- 1 Rx da coxa D Ae Refl
- 2 Rx da bacia Ae-
- 3 Rx do joelho D Ae Refl
- 4 Rx da tibia Ae Refl.

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

[] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

ATE 48HS [] APÓS 48HS [] FAMILIA [] IMU [] ANAT. PATOL

Nº AIH: 221110138193-0 Identificação: 01 Apresentação: 10.11 Nº do Prontuário: 33855 Data da Internação: 21/09/11 Órgão Local:

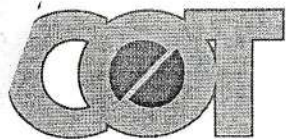
Nome do Paciente: Mariane Sampaio Monteiro ORGÃO EMISSOR
Logradouro: Br. 402, Boixa de Carnaúba Número: _____ Complemento: _____ Município: Phb
UF: PI CEP: _____ Data de Nascimento: 01/01/93 Sexo: ☒ Masculino ☐ Feminino
Nome do Segurado: Substição Fontenile
PIS / PASEP / Nº Individual: 1 Carteira de Identidade: 3 Registro de Nascimento: 3 CPF: 4

Ala ou Berçário: 19 Enfermaria ou Berço: 1 Leito: 1 Incub/Aquec. Conjugado: _____ Número C.A.T.: _____ C.N.P.J. Empregador: _____
C.P.F. Médico Solicitante: 226652183-72 Proced. Solicitado: 0415040027 Cart. Int.: _____ Data da Emissão: _____ C.P.F. Médico Responsável: _____

Proced. Autorizado: _____ MÉDICO AUDITOR
Dias U.T.I. Autorizados: _____ Acomp. Dias: _____ Data da Emissão: 1 / 1
Mês Inic.: _____ Mês Anter.: _____ Mês Alta: _____ Total: _____ C.P.F. Auditor: _____

SERVIÇOS PROFISSIONAIS						
Nº	TIPO	C.N.P.J./ C.P.F./PROFISSIONAL	ATO PROFISSIONAL	TP. DE ATO	QT. DE ATO	DATA/N.F.
1			020406018-8		3	
2			020406011-7		1	
3			020406008-5		1	
4						
5						
6						
7						
8						
9						
0						
1						
2						
3						
4					1	Julio

HOSPITAL
Em caso de laqueadura: _____
Gest. Filho: _____ Código CID: _____
Gest. de alto Risco: Sim () Não ()
Grau de Instrução: () Analfabeto () 1º grau () 2º grau () 3º grau
Método Contraceptivo: _____
Espec.: _____ Data da Saída: 23/09/11 Diag. Principal: 2038 Diag. Secundário: _____ Motiv. Cobrar: 31
Em Caso de Parto: N° de Nascimentos Vivos: _____ Mortos: _____ N° de Saídas Altas: _____ Transf.: _____ Óbitos: _____
Número da Gestante no Pré-Natal: _____



CENTRO ORTOPÉDICO TERESINA LTDA.

CNPJ 07.224.108/0001-07

R E C I B O

R\$ 200,00

Recebi da Sr. **Gildenise Monteiro Rabelo**, a importância de **R\$ 200,00** (Duzentos Reais), referente a despesas hospitalares de um procedimento realizado na paciente **Mariane Sampaio Monteiro**, pelo que firmo o presente recibo em duas vias de igual teor nº 3705

Teresina, 24 de Janeiro de 2011

CENTRO ORTOPÉDICO TERESINA LTDA
Clarindo de B. Veras Neto
Diretor Administrativo

Dr. Clarindo de Brito Veras Neto
Diretor Administrativo

RECIBO

Recebi de GILDENISE MONTEIRO RABELO a importância
supra de R\$ 12,000,00(DOZE MIL REAIS), referente a serviços médicos,hospitalares r
lo em MARIANE SAMPAIO MONTEIRO.

Teresina(PI), 24 de Setembro de 2011

Leoneide Bezerra da Cunha

obs. trazer este recibo quando for
solicitar nota fiscal.

R E C I B O

R\$6.308,00

Recebi da Sra. Gildenise Monteiro Rabelo, a importância de **R\$6.328,00** (Seis Mil, Trezentos e Oito Reais), referente a honorários médicos de uma cirurgia realizada na paciente Mariane Sampaio Monteiro, Pelo firmo o presente recibo em Três vias de igual teor nº2855

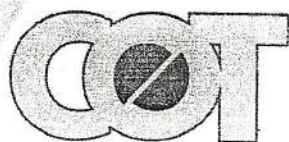
Teresina, 10 de Outubro de 2011

INSTITUTO DE ORTOPEDIA LIDA

Raphael Neves Bona

Dr. Raphael Neves Bona

Diretor Administrativo



CENTRO ORTOPÉDICO TERESINA LTDA.

CNPJ 07.224.108/0001-07

R E C I B O

RS\$2.808,00

Recebi da Sra Gildenise Monteiro Rabelo, a importância de **R\$ 2.808,00**(Dois Mil, Oitocentos e Oito Réais), referente a despesas hospitalares de uma cirurgia, realizada no mesmo, pelo que firmo o presente recibo em duas vias de igual teor nº 3150

Teresina, 10 de Outubro de 2011

CENTRO ORTOPEDICO TERESINA LTDA

Clarindo de B. Veras Neto
Diretor Administrativo

Dr. Clarindo de B. Veras Neto
Diretor Administrativo



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

BOLETIM DE OCORRÊNCIAS - B.O.

Delegacia: Parnaíba - 1ª DP
Delegado: VALÉRIA CRISTINA DA SILVA CUNHA

Resp. pelo Registro: JOSÉ AIRTON DE SOUZA FREITAS
Data/Hora: QUI - 22/09/2011 - 11:32

DADOS DA OCORRÊNCIA

Numero do B.O.: 500.000
Delegacia Responsável:
Parnaíba - 1ª DP
Data/Hora: 21/09/2011 - 21:30
Número:
Log.: Endereço:
2.: MARCELO PIRES FERREIRA
Complemento:
Tipo do Local:
Via Pública:
Município:
Parnaíba:
Outro:
Paulo da Referência:
SORVETERIA ARAUJO
Complemento do Tipo de Local:

DADOS DO INFORMANTE

Nome: SEBASTIÃO FONTENES MONTEIRO
Documento: 262767
Telefone:
Endereço: Complemento: Bairro: RODOVIÁRIO
BR 402, 2930

PESSOAS ENVOLVIDAS

Nome	Documento	Cpi	Telefone
MARIANE SAMPAIO MONTEIRO	1117193	1360844394	
Endereço	Compl.	Bairro	Envolvimento
BR 402, 2930		RODOVIÁRIO	Vítima

NATUREZAS DO FATO

Natureza do Fato:
Lesão Corporal Causada por Trânsito

OBJETOS MATERIAIS ENVOLVIDOS

Desc. Material	Complemento	Valor	Quant.
----------------	-------------	-------	--------

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Marca - Modelo - Ano	Placa	Chassi	Renavam	Cor
NENHUM VEÍCULO ENVOLVIDO REGISTRADO				

NARRATIVA DO FATO

O NOTICIANTE VEIO INFORMAR QUE SUA FILHA CONDUZIA A MOTO HONDA POP 100, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2008, COR VERMELHA, CHASSI 9CZH001008048117, RENAVAM 976820897, PLACA - NIB - 3287, QUANDO FOI ABALROADO POR UM VEÍCULO DESCONHECIDO, FATO QUE OCASIONOU UMA FRATURA NA PERNA DIREITA E OUTRAS LESÕES.

[Assinatura]

[Assinatura: Sebastião Fontes Monteiro]

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que no dia 21/09/11 às 22:14 deu entrada neste Hospital Estadual Dirceu Arco Verde-Heda, vítima de acidente de trânsito Mariane Sampaio Monteiro nascida em 16/11/1991 filha de Maria Setubal Sampaio Monteiro e Sebastião Fontenele Monteiro.

Parnaíba-pi, 25 de novembro de 2011.

Atenciosamente

Celiane Melo Lima e Silva
Celiane Melo Lima e Silva
Coordenadora do SAME

BOLETIM DE ADMISSÃO Nº 33855 LEITO Nome: mariana Sampaio MonteiroEst. Civil Sexo F Cor D.N.I. 8000 Profissão

ENDEREÇO RESIDÊNCIA

Rua BR 402, Baixa do Agas Nº Fone: Cidade Bairro Zona Rural Mun. Parnaíba Est. Pi.End. de Hospedagem em Bairro Instituto Matrícula GIH S.P.C.C. Clínica cirurgico Médico Dr. GualdoAdmissão 21/09/11 Horas 22:55 Alta 1/1 Horas Duração: Dias Hospitalização Ass. do Funcionário: Jr

RESPONSÁVEL (COM ENDEREÇO LOCAL)

Nome Sebastião Fontenele Parentesco paiRua rua local Nº Fone:

RELATÓRIO DE ADMISSÃO

Diagnóstico provável politraumatismoHistórico Clínico - Sintomas e Sinais Principais

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: MARIANE SAMPAIO MONTEIRO, brasileira, solteira, estudante, inscrita no CPF n.º 033.608.443-94, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 3.117.153 SSP-PI, residente e domiciliada na Estrada Parnaíba/Chaval, n.º 2430, Bairro Rodoviária, Parnaíba - PI.

OUTORGADO: LENNON ARAUJO RODRIGUES, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PI n.º 7141, com escritório profissional na Avenida Deputado Pinheiro Machado, n.º 920-1, Bairro Pindorama, Parnaíba - PI, CEP: 64204-010.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o(s) outorgante(s), abaixo(s) firmado(s), nomeia(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) outorgado(s) já devidamente e sobreditamente qualificado(s), ao qual conferem os poderes gerais para foro, nos termos do art. 38, do C.P.C., e art. 5º, da lei n.º 8.906, de 04.07.94-EAOAB-, bem como os insntitos nas cláusulas **Ad juditia et Extra e os especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar sobre o direito ao qual se funda a ação, requerer a extinção de processos, receber e dar quitação, firmar compromisso e fazer acordo, para, em quais quer processo ou simples procedimento perante as justças Ordinárias, Especiais e Administrativas deste país**, em que o outorgante seja parte como autor ou réu, assistente ou oponente, defende-lhes os direitos e interesses, podendo para tanto, intentar ao contestar ações, opor exceções de qualquer natureza, reconvir nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, bem como ratificar representação criminal, oferecer queixa- crime, juntar informações e usar todos os recursos em direito permitidos em todas as instâncias, **variare de ações**, embargar, agravar e apelar, fazer declarações de lei, propugnar por preferência, requerer remissão, arrematação ou adjudicação de bens, oferecer lance em hasta pública, ordenar protesto de títulos, requerer falências, aceitar ou embargar concordatas, declarar ou impugnar créditos, **representá-lo em órgãos públicos ou privados, bancos oficiais ou privados, sociedade de economia mista ou economiárias, ou semelhante às preditas instituições**, solicitar as informações escritas e necessárias ao desempenho de suas funções, receber validamente, para ciência e andamento dos respectivos pleitos, intimações que por força da lei, não devam ser feitas ao outorgante, podendo ainda, **substabelecer tais poderes, no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes**, com o exercício simultâneo dos mesmos atos, e praticar, finalmente, todos os atos necessários e em direito permitidos ao fiel cumprimento deste mandato.

DECLARAÇÃO

DECLARO AINDA, com base na Lei 7.115, de 29/08/1983, e para finalidade do disposto no Art. 4º, da Lei 1.060, de 05/02/1950, e Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, que não posso arcar com as custas deste processo sem o sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, por ser expressão da mais pura verdade firmarei a presente.

Parnaíba, 05 de abril de 2012.


Outorgante

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de inscrição

Nome
033.608.443-94

MARIANE SAMPAIO MONTEIRO

Nascimento
16/11/1991



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"



POLEGAR DIREITO



Mariane Sampaio Monteiro
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

INTERPRINT LTDA

www.correios.com.br

CORREIOS

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão
Fevereiro 2006

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL
3.117.153

DATA DE EXPEDIÇÃO
18/12/07

NOME
MARIANE SAMPAIO MONTEIRO

FILIAÇÃO

MARIA SETUBAL SAMPAIO MONTEIRO
SEBASTIÃO FONTENELE MONTEIRO

NATURALIDADE

PARNAIBA-PI

DATA DE NASCIMENTO
16/11/1991

DOC. ORIGEM

CERT. NASC. 90590 L 406 F 70V
EXP PARNAIBA/PI 08/04/92

TERESINA - PI

033.608.443-94

Cláudio Pinheiro de Moraes
Assinatura do Diretor Criminal

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 - DECRETO Nº 88.250/83

INTERPRINT LTDA



Eletrobras

Distribuição Piauí

Av. Maranhão, 759 • Centro Sul - Teresina-PI
CNPJ: 06.840.748/0001-89 • IE: 193013835
CEP: 64001-010 • www.cepisa.com.br

0002719

FATURA ENERGIA ELÉTRICA BAIXA TENSÃO

NOTA FISCAL Nº 000.993.074

APRESENTAÇÃO

06/03/2012

VENCIMENTO

13/03/2012

MÊS FATURADO

FEVEREIRO/2012

VALOR

71,98

A Tarifa Social de energia foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Para contato com a empresa informar este número

CÓDIGO ÚNICO

0454022-0

Número FD 00

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / CIDADE

SEBASTIAO F MONTEIRO
ES PHB/CHAVAL 2430 2430
B-RURAL
PARNAIBA

PARNAIBA - PI
CEP: 64000-000

CPF OU CNPJ

COD. ATIV.

COD. AGRUP.

DADOS DA INSTALAÇÃO CONSUMIDORA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA SENADOR DANTAS 74 5º 6º ANDAR CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

20031-205

RIO DE JANEIRO RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Proc. 0011405.89.2012.818.0081

CITACAO

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Elaine Silva de Azevedo

RG: 20229253-8 DIC

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



17 MAI 2012

MARCIO
1955.198-2
CDD 1º MARÇO



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

RQ 25082382 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE D P T

14 / 05 / 2012

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE D P T

Acipna

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZ O SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXP DITEUR

ENDERE O PARA DEVOLU  O / ADRESSE

JUIZADO ESPECIAL C VEL E CRIMINAL
AV. S O SEBASTI O, N  1733
PARNA BA - PI

CIDADE / LOCALIT 

UF

BRASIL

6 4 2 0 2 0 2 0

ENDERE O PARA
DEVOLU  O
RETOUR

Dados do Sinistro(04)

Lançamentos Manuais(05)

Pagamentos Judiciais(06)

Sair

Data da última consulta: 08-06-2012 / Próxima atualização apartir de: 23-06-2012 -

Força Importação

Número do Sinistro

201147583401

Natureza

3 - DAMS

Código da Seguradora

3271 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS D

Delegacia

1º DP

Nome da Vítima

MARIANE SAMPAIO MONTEIRO

Regulação

1

Data de Nascimento

16-11-1991

Data Reclamação

02-12-2011

Nome do Recebedor

MARIANE SAMPAIO MONTEIRO

Data do Sinistro

21-09-2011

CPF/CGC Recebedor

00003360844394

Valor Indenização

460,12

Código do Receb./Benef.

1 - VITIMA

Valor Cor.Mon./Juros

0,00

Nome do Procurador

Data do Pagamento

15-12-2011

CPF/CGC Procurador

00000000000000

Boletim

550959

Categoria

09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E

UF Sinistro

PI

Data Cadastramento

07-12-2011

Sub-Judice

Município da Ocorrência

PARNAIBA

Dados do Sinistro(04)

Lançamentos Manuais(05)

Pagamentos Judiciais(06)

Sair

Data da última consulta: 08-06-2012 / Próxima atualização apartir de: 23-06-2012 -

Força Importação

Número do Sinistro

201147583402

Natureza

3 - DAMS

Código da Seguradora

3271 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS D

Delegacia

1º DP

Nome da Vítima

MARIANE SAMPAIO MONTEIRO

Regulação

1

Data de Nascimento

16-11-1991

Data Reclamação

02-12-2011

Nome do Recebedor

MARIANE SAMPAIO MONTEIRO

Data do Sinistro

21-09-2011

CPF/CGC Recebedor

00003360844394

Valor Indenização

2.239,88

Código do Receb./Benef.

1 - VITIMA

Valor Cor.Mon./Juros

0,00

Nome do Procurador

Data do Pagamento

09-04-2012

CPF/CGC Procurador

00000000000000

Boletim

550959

Categoria

09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E

UF Sinistro

PI

Data Cadastramento

07-12-2011

Sub-Judice

Município da Ocorrência

PARNAIBA



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SCITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

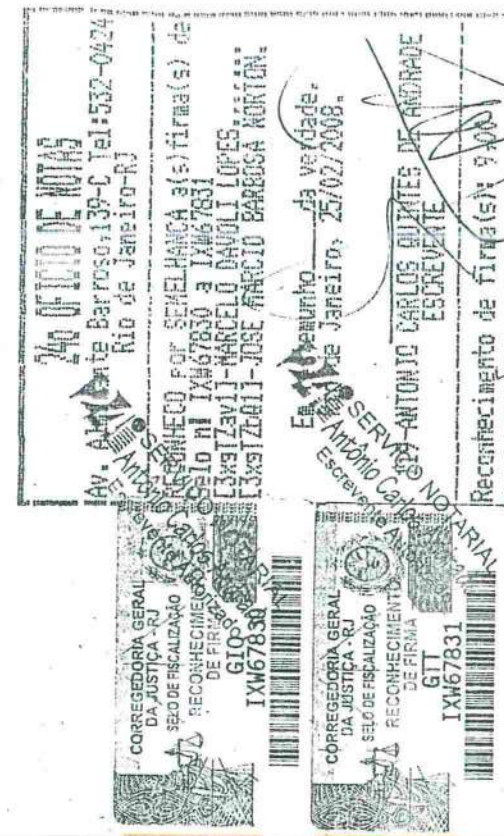
179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
 original que foi apresentado. Cod: 08692CF1E84B80. Cód. por:
 Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 2009.

Clovis Reis Guimarães - Autorizado

Serventia
 30% TJ+FUNDS
 Total

OFÍCIO DO
 Tabelião do
 Clovis R.
 Guimarães
 Escrevente
 Autorizado
 OFÍCIO DE NOTAS



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Nomesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

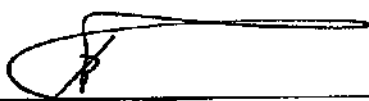
6. ENCERRAMENTO:

Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

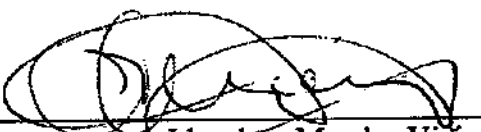
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi

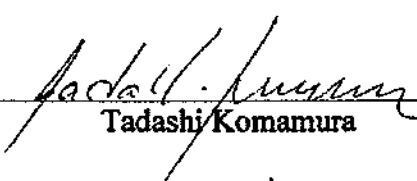
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



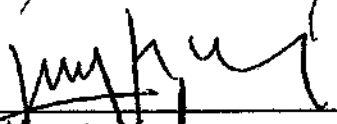
Luiz Tavares Pereira Filho



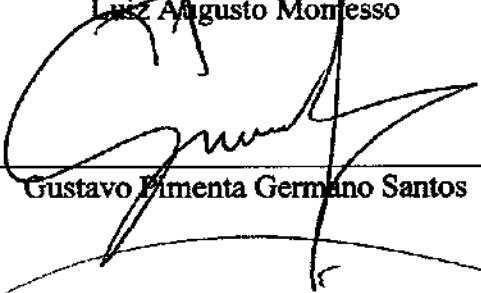
Emerson Bernardes da Silva



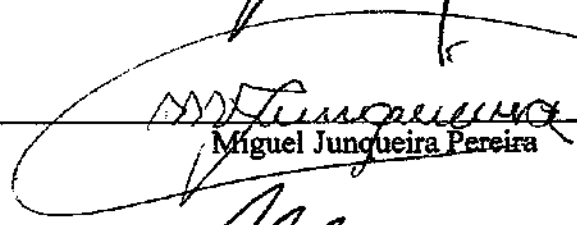
Tadashi Komamura



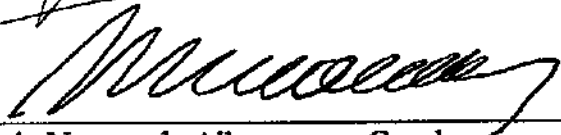
Luiz Augusto Monesso



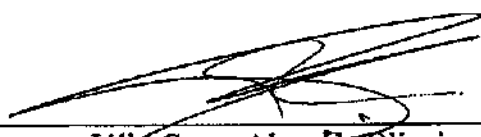
Gustavo Bimenta Germano Santos



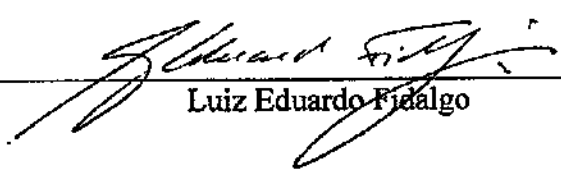
Miguel Junqueira Pereira



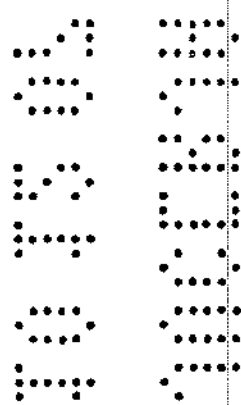
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



Júlio Cezar Alves de Oliveira



Luiz Eduardo Fialgo



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

2007

60

4

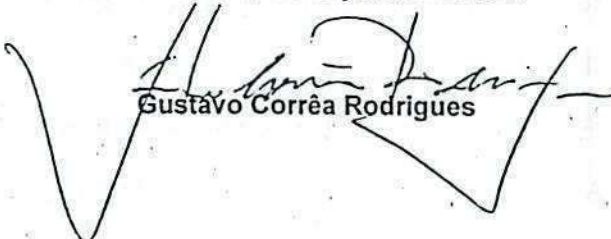


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA

S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011


Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cod: 0874EBC5103F
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Conf. por:
En testemunha da verdade. Serventia
30% TJ+FUNDS
Total
Bruno Rodrigo Nasc. dos Santos - Aut.



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 0874EB930E0270. Conf. por:
Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2011. Serventia
30% TJ+FUNDS
Total
Rodrigo Nasc. dos Santos Marforano - Aut



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): **FRANCISCO NOYLSO A. FERREIRA NORONHA**, inscrito sob o CPF nº025.310.423-85, **JOSÉ RONALDO DA COSTA CABRAL**, inscrito sob o CPF nº008.022.683-31, **THIAGO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM**, inscrito sob o CPF nº937.744.003-34, **LAECIO ARAGÃO DA SILVA**, inscrito no CPF nº. 049.511.323-92, **JUAREZ BELMIRO DA SILVA**, inscrito sob CPF nº 273.271.243-68, **IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR**, CPF nº 217.413.603-15, **INÁCIO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM**, inscrito sob CPF nº973.405.703-06, **ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO**, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI, **FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO**, portador do RG nº. 2.578-463 SSP-PI, **YURE HEIDER CARVALHO** inscrito sob o CPF nº037.813.933-99, **VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO** inscrita sob o CPF de nº 893.859.693-15, **GIULIA GABRIELLE DOS SANTOS** inscrita sob o CPF de nº 038.018.773-61, **COSMA ASSIS SANTOS DA SILVA** inscrita sob o CPF nº 018.748.383-30 E **RAQUEL MENDES BARROSO DOS SANTOS** inscrita sob o CPF nº 958.995.963-68 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do **Processo nº11405-89.2012.818.0081**- em que é Parte Autora o(a) Sr(a). **MARIANE SAMPAIO MONTEIRO** que tramita pelo(a) **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIBA- Estado do Piauí**.

Rio de Janeiro (RJ), 12 de Junho de 2012.



FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º114.089

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2010.


João Barbosa
OAB/PE 4.246


Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815


Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9900. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 087394452412
Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2010. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
Paulo Henrique Pires Camargo - Art. 30X TJ+FUNDOS
Total



SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito na OAB/PI sob o n.° 1841/88, HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI sob o n.° 5367-07 e ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO, inscrito na OAB/PI sob o n.° 5479/07, ambos com escritório à Rua Barroso, n 646, Centro / Norte, Teresina/PI, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIANE SAMPAIO MONTEIRO, em curso perante o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIIBA/PI nos autos do Processo n. 114058920128180081.

Rio de Janeiro, 11 de Junho de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543


FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

2

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089

179 OFICIO DE NOTAS - Instituto Carlos Alberto Figueiredo
 Rua do Carmo 63 - Centro - São de Janeiro - RJ Tel. 218.1384
 Rascunho para encaminhar ao Fisco de MENDRUE ALBERTO PARRA
 MOTIV - 200 FOLHAS PARCISA FILHO e FABIO JORDA DA SILVA SOITO
 (Cod 8876270481)
 Rio de Janeiro 85 de março de 2012 Conf por
 Em Observação da verificação
 Alencar Gomes Junior - Aut
 381 T-J-FUNDES
 Total 16 83

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dra. Ednan Soares Coutinho**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841, **Dr. Herison Helder Portela Pinto**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5367 e **Dra. Ana Luiza Abreu Pinto Bezerra**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º.7330 e **Dra. Teresinha de Lizieux Carvalho dos Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PI, sob o n.º 7794, **Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º.2961, **Dr. Giancarlos Dias Pacheco**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 7463, **Dr.ª Layla da Costa Soares**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 7990, **Dr. Rommel Eugenio Carvalho Area Leão**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º5479, **Dr. Lucas Barbosa de Carvalho**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 7994, **Dr.ª. Natalia Barbosa de Carvalho**, inscrita na OAB/PI sob o n.º 6202, **Dr. Afonso Libório De Sousa Carvalho**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2945, **Dr. Nilo Júnior Lopes** inscrito na OAB/PI sob o n.º 2980, **Dr. Luis Ângelo De Lima E Silva** inscrito na OAB/PI sob o n.º 6722 e **Dr. Clodomir Castro Braga** inscrito na OAB/PI sob o n.º 8690 - os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MARIANE SAMPAIO MONTEIRO** em curso perante o **Juizado Especial Cível da Comarca de Parnaíba- Estado do Piauí** - nos autos do Processo n.º11405-89.2012.818.0081.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI n.º. 5367)** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 12 de Junho de 2012



FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º114.089

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo*

*Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer*

*Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler*

*Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE PARNAÍBA/ PI.**

Processo N° 00114058920128180081

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas
n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no
CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIANE SAMPAIO
MONTEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa.
apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a autora em sua peça vestibular que em **21/09/2011** foi
vítima de acidente automobilístico - CATEGORIA 09, restando

permanentemente inválida, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Informa a parte autora que protocolou pedido administrativo, tendo recebido parcialmente o valor da indenização e que por isso seria devido a **COMPLEMENTAÇÃO** da verba indenizatória no valor de R\$ 22.180,00 (Vinte e dois mil e cento e oitenta reais).

Diante disso, ajuizou a presente lide, buscando receber o que entende devido, **OCULTANDO A VERDADE DOS FATOS** que será esclarecido adiante pela ora ré.

DA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente, a ré, esclarece que houve acionamento administrativo por parte da autora, ao qual após análise da documentação apresentada, foi quitada as verbas indenizatórias do seguro DPVAT a que fazia jus a autora receber.

Cumprе ressaltar que, houve dois pagamentos administrativos decorrente do acidente ocorrido em 21/09/2011 em favor da autora, sendo eles:

- 1.0 primeiro a título de DAMS (DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES) ao qual a autora recebeu o valor de R\$ 460,12 (Quatrocentos e sessenta reais e doze centavos) no dia 15/12/2011.
- 2.0 segundo, também, a título de DAMS (DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES) ao qual a autora recebeu o valor de R\$ 2.239,88 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) no dia 09/04/2012.

Observa-se que o autor, propositalmente, deixou de esclarecer que os valores recebidos administrativamente referem-se ao **REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES**. Não comprovando que formulou pedido administrativo, no que tange a sua suposta INVALIDEZ PERMANENTE, e genericamente pleiteou valor muito superior ao que eventualmente poderia ser COMPLEMENTADO, HAJA VISTA A IMPORTANCIA MAXIMA SEGURADA A TITULO DE DAMS E INVALIDEZ PERMANENTE DESCRITA NA LEI Nº. 11.945/09.

Veja que o autor recebeu a titulo de DAMS (DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES) a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Logo, se o valor máximo a indenizar é R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como pode pleitear no rol de pedidos a COMPLEMENTAÇÃO da indenização do SEGURO DPVAT no valor de R\$ 22.180,00 (Vinte e dois mil e cento e oitenta reais).

Desse modo, desde logo a ré demonstra que existe uma intenção do autor em induzir o juízo a erro, pois o valor pretendido na petição inicial não foi a título de indenização por INVALIDEZ PERMANENTE, pois se assim fosse, deveria o Autor comprovar que detém todos os documentos comprobatórios para o devido recebimento.

Portanto, a ré, impugna o valor do pedido da inicial a título de invalidez permanente, requerendo a improcedência da ação na forma da fundamentação a seguir exposta.

PRELIMINARMENTE

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PRA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário a Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força da Lei, tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

***“Art.5º- o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*”**

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a

contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) *Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...*** (grifo nosso)

Sendo assim, verifica-se que os documento básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT- são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);**
- b) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;**
- c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;**
- d) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.**

A não apresentação dos documentos elencados pela lei, poderá a exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ressalta-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

De acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Alterado pela L-010.358-2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplamente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º- (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante prova o que alega decorre também do Código de processo civil que também preceitua em seus arts. 282 e 283 o seguinte:

**Art. 282 - A petição inicial indicará:
(...)**

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim de acordo com o que prevê o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao d. Magistrado seja indeferida a petição inicial, com fulcro nos artigos na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil, ante ausência de nexo causal e provas hábeis e válidas.

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei nº 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do

caput, dois incisos e seis parágrafos, a seguir transcritos para facilitar a análise da questão:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca (grifamos), se convença da verossimilhança da alegação e”:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.”

O regramento legal, indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o *caput* da norma trata da verossimilhança da alegação do autor (*fumus boni juris*), da qual exige prova inequívoca. Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* (“fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”) e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que não basta a presença de apenas um dos pressupostos. O do *caput* (*fumus boni juris*) tem que ser concomitante com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável, o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' malfere a disciplina do art. 273 do CPC (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma - REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido”.

(STJ - 1ª Turma - Resp 113.368-PR - Inteiro teor em anexo).

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular não demonstra a prova inequívoca, não se detém na *verificação da existência de “perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”*. Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, eis que *malfez a disciplina do art. 273 do CPC*.

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Ressalte-se quanto ao *periculum in mora*, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio, tendo em vista a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa.,

analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela *"não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada"*. (Resp 112.111-PR - Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda conseqüência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, *"porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"..."de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada"*. *"Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma"*, conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que a autora, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, não se concede!

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado *"regulação de sinistro"*, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexos causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorrivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;

c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão do autor não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito do autor;

d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contraria também toda a sistemática processual.

DA INÉPCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Subsiste óbice intransponível ao suposto pedido Autoral de exibição de documentos, devendo acarretar a inépcia do pedido e em consequência a extinção da demanda sem resolução do mérito, conforme estabelece o artigo 295, inciso I e V cumulado com o artigo 267, inciso I, IV e VI da Lei Adjetiva Civil.

Sem maiores delongas, é de corrente sabença e pleno de logicidade que a Autora pretende com a presente ação, mascarar uma medida cautelar de exibição de documento.

O artigo 844, inciso II, da Lei Adjetiva Civil é categórico quando estabelece que:

“Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório a exibição judicial:

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócios, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.”

Na brilhante obra “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” do jurista Theotônio Negrão, 32ª edição, Editora Saraiva, página 835, o comentário n.º 1, do artigo 844, é de clareza cristalina e se enquadra com perfeição ao caso *sub judice*, vejamos:

“Art. 844: 1. A exibição cautelar, em qualquer das suas formas, seja para a exibição de coisa, seja para exibição de documentos, não pode ser principal e autônoma, devendo sempre ser preparatória.”

Neste diapasão certo é que o procedimento adotado pela parte Autora não se coaduna com os regramentos do *Códex* Processual Pátrio, com a melhor doutrina e interativa jurisprudência sobre o tema ora em debate.

Desta forma, temos que o pedido de exibição de documentos é totalmente inócuo, pois, não observou os ditames da lei, devendo ser rechaçado por completo, pelo que espera e confia a Ré seja julgada a extinção da demanda sem resolução do mérito, sendo inócuo o pedido de exibição de documento, com fundamento nos artigos 295, incisos I e V cumulado com o artigo 267, inciso I e IV da Lei Adjetiva Civil.

DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO MEGADATA

De acordo com documento carreado pela Ré, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada foi feito ao próprio Autor, conforme narrativa acima.

Esta informação foi extraída do banco de dados MEGADATA, no qual todas as informações pertinentes aos sinistros cobertos pelo Convênio DPVAT, cujas indenizações são reclamadas administrativamente, ficam registradas, funcionando, pois, como um sistema de consulta (tal qual SPC e SERASA), no qual pode-se visualizar informações relevantes sobre os sinistros cadastrados.

Essas informações são de suma importância para a instrução processual, pois demonstram, no caso em tela, que a indenização ora reclamada já foi paga a quem de direito, pela própria seguradora ré.

Verifica-se nos presentes autos que o Autor pretende o recebimento da integralidade da indenização do SEGURO DPVAT no valor de R\$ 22.180,00 (Vinte e dois mil e cento e oitenta reais), a título de invalidez permanente, sem fazer prova do grau da invalidez sofrida.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

“Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis” (trecho grifado). (In *“Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada”* - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Do entendimento doutrinário retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Autora pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Neste caso a Autora deve apresentar Laudo do IML quantificando suas lesões, e demonstrando qual o valor correto para o seu pleito.

Contudo, a Autora não apresenta Laudo quantificando sua invalidez e, conseqüentemente, não tentou ingressar pela via administrativa para que fosse apurado um novo laudo pelo perito administrativo.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

**DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E
PERMANENTE**

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS O EXAME PERICIAL EMTIDO PELO IML!

Logo, não se vislumbra uma das condições da ação: a de que a parte autora estaria acometida de invalidez permanente, tampouco em grau TOTAL, isto significa dizer que na inicial, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

“Art 5º (...)

*§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”
(g.n.)*

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

“De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria.”

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

“Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido.”

Cumprе ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pelo Autor, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza **GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL**, no que tange caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

“Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo

como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I.-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.

Gabriela Gorini Martignago Coral

Juíza Relatora." (g.n.).

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Autor carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem

resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

“§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora”.

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou

psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e

b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI nº. 11.945/2009

Cumpre salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei nº. 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482,07.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam

suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\).](#)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\).](#)

Verificada que a legislação acima já estava em vigor quando o sinistro em tela ocorreu, é certo que o pedido do autor baseado em salários mínimos não poderá ser acolhido, eis que o valor da indenização do SEGURO DPVAT foi reduzido para o valor de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, o autor equivocou-se em requerer o valor da indenização pela sua suposta invalidez permanente, calculando com base na diferença dos 40 Salários mínimos vigentes na data do sinistro, qual seja, 21/09/2011, chegando ao montante de R\$ **22.180,00 (Vinte e dois mil e cento e oitenta reais)**. Não respeitando o que tange a vigência da Lei nº: 11.945/2009, O QUE SE REVELA COMO TENTATIVA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA!

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da MP 451/2008, é notório que deve-se ser respeitado os valores expressos na Lei vigente ao tempo do sinistro (R\$ 13.500,00), bem como a quantificação por ela estabelecida.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da **Medida Provisória nº 451/08**, atualmente convertida na **Lei nº 11.945/2009**, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo **percentuais indenizatórios aos danos corporais**, subdividindo-os em **totais e parciais**.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a **mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74**, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

*§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, **deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, **inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.**

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. **No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT,** onde

ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora.” (Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos da autora, posto que o sinistro em tela já se encontra liquidado e o valor pago obedeceu as regras da legislação, segundo o disposto no art. 5º, § 5º da lei 11.945/2009, sendo certo que o caso em tela o percentual de invalidez que a parte autora dependerá de laudo pericial.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela anexa a lei supracitada para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro da Autora.

- DA GRADUAÇÃO -
GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ, OU SEJA, À REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o **GRAU DE INVALIDEZ** que supostamente apresenta a parte autoral.

Verifica-se que a legislação no art. 5º, § 5º, da lei 6.194/74, já determinava que o laudo do IML deverá quantificar as lesões. Contudo, diante do fato que tal obrigatoriedade não vem sendo cumprida por grande parte desses órgãos, fez necessário que novas medidas legislativas, para que a exigência seja cumprida, assim, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar as disposições contidas na legislação.

Pede-se escusas, para demonstrar as determinações da Medida Provisória nº. 451, posteriormente convertida na **Lei Nº 11.945/2009**, atualmente, em vigor:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

Assim, diante do exposto, observa-se que o autor alega ter sofrido "perdas no membro." e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, atualmente, a Tabela discriminada na medida provisória 451/08, demonstra que **HÁ NECESSIDADE DE SER INDICADO NO EXAME PERICIAL O GRAU DE INVALIDEZ QUE APRESENTA A VÍTIMA.**

COMO NÃO CONSTA TAL INFORMAÇÃO NO EXAME PERICIAL JUNTO AOS AUTOS, SE FAZ NECESSÁRIO A PRODUÇÃO DE TAL PROVA, REITERANDO OPORTUNAMENTE, SEJA OFICIADO O IML PARA REALIZAR EXAME COMPLEMENTAR NA VÍTIMA, INDICANDO O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA.

Assim sendo, pugna pela graduação da referida debilidade, tendo como base a tabela de cálculos de indenização anexa a Lei 11.945/09 e a referida percentagem discriminada pelo perito médico, devendo cumprir os requisitos da legislação que rege o Seguro DPVAT.

DA PROVA PERICIAL

Impende registrar que na peça vestibular do autor **NÃO** consta prova sobre o grau da invalidez do requerente, fato que contraria o art. 5º, § 5º da Lei 11.945/09.

Para ações dessa natureza a produção de prova pericial se faz necessária, uma vez que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de acordo com o grau de invalidez sofrido pela vítima.

De certo que, um dos pontos controversos dessa lide, é o grau da invalidez do autor, e isto merece ser investigado e apurado, através de prova pericial judicial.

Sobreleva notar que é **a realização perícia é indispensável para comprovar o fato constitutivo do direito alegado** pelo Autor, vez que no presente caso aplica-se de forma incontroversa o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, no qual: ***“O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.”***.

Neste sentido temos que a perícia é necessária quando fato conflituoso considerado complexo, para gerar consequências jurídicas, é mister ver demonstrados certos elementos intrínsecos à sua ocorrência, que não são facilmente visualizáveis.

Na hipótese dos fatos complexos, seu perfeito conhecimento demanda conhecimentos científicos que o magistrado não está obrigado a ter, necessitando de um auxiliar com formação acadêmica na área relativa ao fato a provar, para formar a convicção correta do fato acontecido.

Assim a perícia é meio de prova oneroso, necessitando que seja: **i) útil:** quando somente sirva para o afastamento de dúvida, ou seja, quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não podem ser conhecidas sem conhecimento técnico ou científico que só o perito tem; **ii) necessária:** sendo a maneira pela qual será esclarecida a dúvida, não havendo outro meio para tal; **iii) praticável:** quando seu objeto ainda permitir o seu exame.

Data vênia, a ré desde já informa que há necessidade seja apurado grau da invalidez que sustenta ser portador o autor, para que não restem dúvidas quanto o alegado pelas partes, pois, sanando também esse ponto controverso da lide.

Os honorários do perito, deverão ficar a cargo da parte autora, conforme reza o art. 33 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Assim, requer seja deferida a produção de prova pericial judicial neste aspecto, e desde já requer seja os honorários do perito sejam arbitrados em dois salários mínimos a ser custeado pela parte autora, na forma do art. 33 do CPC.

QUANTO A MULTA DIÁRIA PRETENDIDA

Data maxima venia, resta evidente que o objetivo maior da Autora da presente demanda é perceber a absurda multa diária pleiteada na inicial.

É de clareza meridiana que a Autora pretende enriquecer ilicitamente sob o manto do poder Judiciário e a expensas da Ré.

Conforme amplamente demonstrado no corpo da peça de bloqueio, a Ré quando do pedido e efetivo pagamento em âmbito administrativo, procedeu de forma transparente, claro e principalmente de boa-fé.

Certo é que todas as atitudes realizadas pela Ré obedeceram estritamente as **ordens** emanadas dos órgãos superiores, quais sejam, CNSP e SUSEP. Insta ressaltar que na hipótese da Ré **desobedecer** as ordens baixadas pelos anteditos órgãos, seria passível de severas punições, desde a suspensão para atuar no mercado securitário e quiça perder a licença para atuar no mercado, senão vejamos:

O Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, estabelece no artigo 108, *in verbis*:

“Art. 108 - As infrações aos dispositivos deste Decreto-Lei sujeitam as sociedades seguradoras,

seus diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas sociedades seguradoras ou no IRB;

V - suspensão da autorização em cada ramo isolado;

VI - perda parcial ou total de recuperação de resseguro;

VII - suspensão de cobertura automática;

VIII - suspensão de retrocessão;

IX - cassação de carta-patente"

Neste sentido, é pleno de logicidade que a Sociedade Seguradora ora Contestante, apenas cumpre com as ordens superiores emanadas pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgãos normatizadores e fiscalizadores da matéria enfocada respectivamente.

No mesmo sentido temos o artigo 111 do mesmo dispositivo legal, que estabelece:

"Art. 111 - Serão aplicadas multas de até Cr\$50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:

a) infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP, pela SUSEP ou pelo IRB, nos casos em que não estejam previstas outras penalidades..."

Na absurda hipótese de acolhimento do pedido, significaria um "plus" que não é devido a Autora e que certamente qualificaria um enriquecimento indevido em detrimento da Ré, pelo que espera e confia na improcedência do pedido Autoral.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...).”

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

“(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;***
- b) o lugar de prestação do serviço;***

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários, o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação das Rés, requerem que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta, conforme preconiza o artigo 267, da Lei Adjetiva Civil.

Aguarda-se, serenamente, o acolhimento das preliminares argüidas, (i) para julgar inepto o pedido cautelar de exibição de documentos face a incompatibilidade do procedimento, o error in procedendo, e a inépcia do mesmo conforme estabelece os artigos 295, inciso I e V cumulado com o artigo 267, inciso I e IV da Lei Adjetiva Civil;

Espera a Ré a total improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, que V. Exa. se digne a EXPEDIR OFÍCIO AO IML - ÓRGÃO COMPETENTE NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA IN FOCU, para que sejam averiguadas e apurados os percentuais de

invalidez suscitado na lide, nos termos do art. 5º , § 5º da Lei 11.482/07.

Caso não seja o entendimento do ilustre julgador, **requer seja realizada perícia médica judicial na autora**, requerendo desde já seja arbitrado os honorários periciais em quantia não superior a dois salários mínimos, a ser custeada pela parte autora, ou, sucessivamente, pela parte sucumbente, tendo em vista que é prova constitutiva dos fatos alegados na exordial do autor.

Não sendo este o entendimento do julgador, requer, por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, Dr. Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina/PI, 08 de junho de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

QUESITOS DA RÉ:

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?
- 5) Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.
- 6) Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.
- 7) Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora, e em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
- 8) Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa da Autora, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual), de extensão que entendem por bem lhe atribuir.
- 9) Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa da Autora, foi lançada em sua Carteira Profissional

(CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

10) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Poder Judiciário.
Estado do Piauí.
Juizado Especial Civil e Criminal de Parnaíba - JECC.

Processo nº 0011405-89.2012.818.0081

Reclamante: MARIANE SAMPAIO MONTEIRO

Reclamado(a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 12 (doze) dias do mês de junho de 2012, às 12:00 horas, iniciou-se a Audiência de Conciliação referente ao processo em epígrafe.

Compareceu a parte reclamante, **MARIANE SAMPAIO MONTEIRO**, acompanhado de seu advogado, Dr. LENNON ARAUJO RODRIGUES, OAB/PI 7141.

Compareceu a parte reclamada, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, representada pela preposta GIULIA GABRIELLE DOS SANTOS (carta de preposição já inserida nos autos virtuais – evento 11), acompanhada de sua advogada, Dra. NATÁLIA BARBOSA DE CARVALHO, OAB/PI 6202.

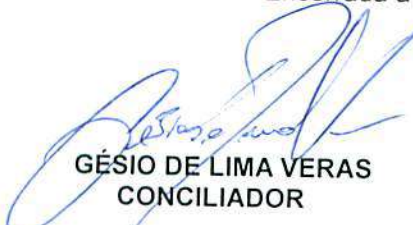
Proposta a conciliação entre as partes, ela não foi aceita.

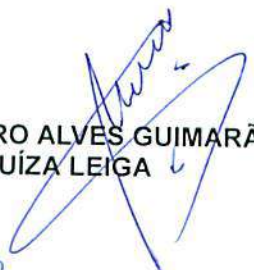
As partes dispensam a produção de outras provas, considerando que o objeto da inicial limita-se à prova documental já inserida nos autos virtuais.

Autos conclusos ao Douto Magistrado, para os fins de lei.

Encerrada a audiência às 12:10 horas.

Parnaíba, 12 de junho de 2012.


GÉSIO DE LIMA VERAS
CONCILIADOR


MARIA DO AMPARO ALVES GUIMARÃES FERREIRA
JUÍZA LEIGA

Reclamante (s): *Mariane Sampaio Monteiro*

Advogado (a): 

Reclamado (a): *Giulia Gabrielle Santos*

Advogado (a): 



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
PARNAÍBA
J.E. CIVEL DE PARNAÍBA SEDE**

AVENIDA Sao Sebastiao, 1733, Centro - PARNAÍBA

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatarei no que pese a faculdade do art. 38, Lei nº 9.099/95.

MARIANE SAMPAIO MONTEIRO, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** contra, a **SEGURADORA LIDER**, aduzindo, em síntese, que não recebeu o valor integral do seguro devido em razão do acidente ocorrido em 21 de setembro de 2011, motivo pelo qual pleiteia o pagamento da diferença do seguro obrigatório DPVAT. Juntou documentos constantes no evento 01 dos autos.

Citada as requeridas, ofereceram contestação, em suma, que o pagamento efetuado elidiria a presunção de requerer a diferença no valor da indenização por declarar extinta a obrigação, a inexistência dos requisitos para antecipação da tutela, a incompetência do Juizado Especial frente à necessidade de prova técnica, a ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo citou os documentos exigidos de acordo com o dispositivo legal, mas não especificou o que alega faltante e carência de interesse de agir.

Juntaram os documentos necessários à postulação em juízo, bem como comprovante do pagamento efetuado.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, pois prescinde de outras provas, posto que a disputa afigura-se apenas como matéria de

direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito as preliminares suscitadas na contestação.

Rejeito a preliminar de arguição de falta de documentação indispensável à propositura da demanda, pois a petição inicial veio acompanhada dos documentos suficientes ao ajuizamento da ação, não se podendo vislumbrar inépcia. As demais preliminares restam afastadas, consoante se verifica adiante.

Indefiro a segunda preliminar argüida **Do Pagamento efetuado pela Via Administrativa e sua Plena Validade**, tendo em vista que, a Requerida não apresentou nenhuma prova de ter satisfeito integralmente a pretensão indenizatória (art. 333, II, do CPC).

Indefiro a terceira preliminar argüida **Da incompetência dos Juizados Especiais para apreciar Matéria que careça de Produção de Provas Pericial Técnica**, já que a autora apresentou provas consideradas idôneas e consistentes por este r. Juízo com relação ao grau de sua invalidez, o que inclusive já lhe garantiu pagamento de parte do valor indenizatório requerido.

Indefiro a preliminar argüida **Dos Documentos Obrigatórios para Instrução do Processo** já que a parte autora instruiu a petição inicial com todos os documentos exigidos por lei. **Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 5º da Lei nº 6.194/74.**

No mérito, a ação é procedente.

O STJ já firmou entendimento no sentido de que a indenização deve ser apurada com base no **valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso**, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de **invalidez permanente**, **ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão**, até o limite de 40 salários mínimos.

Afora isto, apenas para os sinistros ocorridos após 29.12.2006, é aplicável o **novo valor indenizatório fixado pela Medida Provisória nº 340/2006**, convertida na **Lei nº 11.482/2007**, qual seja, **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), não podendo a legislação posterior retroagir em seus efeitos, prevalecendo a legislação vigente na data do sinistro.

Outrossim, a despeito da eventual quitação firmada pela parte beneficiária, as normas do Código de Defesa do Consumidor limitam-na ao valor recebido, não abrangendo o direito à eventual complementação, que decorre de lei.

Como já se decidiu:

SEGURO OBRIGATÓRIO. **COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VALORES PAGOS A MENOR POSSIBILIDADE.** EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO DADA PELO AUTOR QUE NÃO O IMPEDE DEPLETIR ALGUMA VERBA QUE NÃO TENHA INTEGRADO O QUANTUM RECEBIDO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, **DESCONTADOS OS VALORES JÁ PAGOS.** ADMISSIBILIDADE. LEINº 6.194, DE 1974, art. 3º, ALÍNEA C. RECURSO IMPROVIDO. SEGURO OBRIGATÓRIO. Responsabilidade civil. Atropelamento. Vítima fatal. Cabimento da diferença com base em 40 salários mínimos, ainda que se tenha dado quitação. Recurso improvido (2º TACSP. Ap680.591-2/SP, 2ª C.Esp.Rel.Juiz Salles de Toledo. Julgamento em 05.09.96).

(grifos nossos)

Verifica-se, ainda, que o **inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74** menciona que a **indenização por invalidez permanente será de até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), ou seja, tal valor é o máximo. Dessa forma, deve ser feita a gradação conforme o grau de invalidez causado.

O relatório médico juntado no evento 01 do processo - a despeito das alegativas contestatórias que afirmam que o mesmo não quantifica o grau de invalidez, limitando-se a atestar a "debilidade permanente?", além de outros dados médicos.

Destarte, observando-se a proporcionalidade sedimentada na jurisprudência das cortes superiores, é devida a indenização referente a 85% (oitenta e cinco por cento) do teto indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzido o valor pago de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), totalizando o montante de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

A correção monetária incide a partir do momento do evento danoso. Os juros de mora incidem a partir da citação.

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **condenar as partes requeridas solidariamente ao pagamento da diferença do seguro obrigatório DPVAT, na importância de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).** A correção monetária, atualizada monetariamente e com juros legais de mora de 1% ao mês, nos termos legais.

Por fim, acolho o pedido liminar, para que as reclamadas depositem em juízo o valor da condenação **nos termos do art. 273 do CPC, devendo a requerida depositar em juízo o valor da condenação corrigido no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, cujo valor deverá ficar depositado até o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa cominatória em caso de descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, revertida em favor do requerente, em caso de descumprimento, com fulcro no artigo 461, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, no artigo 52, V e VI da Lei 9.099/95 e enunciado 22 do FONAJE.**

O pagamento da condenação deverá ser efetuado quando do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução independentemente de nova citação.

Deixo de condenar a parte requerida em custas e honorários sucumbenciais em observância aos artigos 54 e 55, primeira parte, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, deverão ser observados o teor dos artigos 42 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Parnaíba, 22 de janeiro de 2014.

Dr. Willmann Izac Ramos Santos

JUIZ DE DIREITO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE PARNAÍBA/PI.**

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo nº. 0011405-89.2012.8.18.0081

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **MARIANE SAMPAIO MONTEIRO**, não se conformando, *d.m.v*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, informa que as custas referentes ao pagamento do preparo se encontram em anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Parnaíba, 29 de Janeiro de 2014.

João Barbosa

OAB/PI 10.201

Herison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

**PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
PARNAÍBA/PI.**

Processo nº. 0011405-89.2012.8.18.0081

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDO: MARIANE SAMPAIO MONTEIRO

RAZÕES DO RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLEND A TURMA RECURSAL,

Em que pese o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante *error in judicando*, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Recorrida, em face do Recorrente, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofreu em **21/09/2011**.

O Emitente Juiz *a quo* entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a Recorrente ao pagamento de indenização pela invalidez do Recorrido, nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar as partes requeridas solidariamente ao pagamento da diferença do seguro obrigatório DPVAT, na importância de R\$ 8.775 00 (oito mil

setecentos e setenta e cinco reais). A correção atualizada monetariamente e com juros legais de mora de 1% ao mês, nos termos legais.

Por fim, acolho o pedido liminar, para que as reclamadas depositem em juízo o valor da condenação nos termos do art. 273 do CPC, devendo a requerida depositar em juízo o valor da condenação corrigido no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, cujo valor deverá ficar depositado até o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa cominatória em caso de descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, revertida em favor do requerente, em caso de descumprimento, com fulcro no artigo 461, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, no artigo 52, V e VI da Lei 9.099/95 e enunciado 22 do FONAJE”

Data vênua, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRELIMINARMENTE

NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS INDENIZATÓRIOS – OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Recorrido. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidez. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Corroborando essa tese, tem-se que o **Superior Tribunal de Justiça** recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

“Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Tal súmula tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Sendo assim, a indubitável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O MM. Juízo originário deferiu a tutela antecipada determinando que a recorrente acostasse aos autos no prazo de 05 (cinco) o comprovante do pagamento da indenização devidamente atualizado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, sendo o artigo composto de *caput*, dois incisos e seis parágrafos, a seguir transcritos para facilitar a análise da questão:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca (grifamos), se convença da verossimilhança da alegação e”:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso."

O regramento legal indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o *caput* da norma trata da verossimilhança da alegação do autor (*fumus boni juris*), da qual exige prova inequívoca. Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que não basta a presença de apenas um dos pressupostos. O do *caput* (*fumus boni juris*) tem que ser concomitante com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável, o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' malfere a disciplina do art. 273 do CPC (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma - REsp 131.853-SC).

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular não demonstra a prova inequívoca, não se detém na *verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado"*. Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, eis que *malfere a disciplina do art. 273 do CPC*.

Não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Ressalte-se quanto ao *periculum in mora*, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio, tendo em vista a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V. Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Na verdade, a concessão da tutela *"não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa*

sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada". (Resp 112.111-PR - Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão.

No caso em voga, verifica-se que a autora, que não tem título executivo, obteve liminarmente, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, não se concede!

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

A - **não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor**, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

B - **não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, pois, se eventualmente condenada irrecorrivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;

C - **não há abuso de direito de defesa**, porque a pretensão do autor não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito do autor;

D - **há perigo em potencial de irreversibilidade do provimento**, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme será demonstrado no curso desta contestação.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contraria também toda a sistemática processual.

DO MÉRITO RECURSAL

DA NECESSIDADE DE PROVA IDÔNEA A COMPROVAR A INVALIDEZ AUTURAL **LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO**

O parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92 exige para provar a invalidez suportada exige laudo médico exarado pelo Instituto Médico Legal:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Compulsando-se os autos é possível verificar que o recorrido somente acosta aos autos relatório de invalidez.

Tal documento, em que pese a sua unilateralidade e caráter não oficial, em geral, data máxima vênia, são aceitos em comarcas na qual não há sede do IML. Neste caso, são emitidas certidões constatando a inexistência do referido órgão.

Ocorre que, conforme noticiado no sítio do governo do Estado do Piauí, na internet, na Comarca de Parnaíba há IML:

Segunda, 20 de maio de 2013.

21/02/2013 13:36

IML de Parnaíba inicia operações dia 28

Com investimento de R\$ 277,4 milhões oriundos do Tesouro Estadual, o IML de Parnaíba dará melhores condições de trabalho à política científica

Vanessa Mendonça

O novo Instituto Médico Legal de Parnaíba inicia operações na próxima quinta-feira (28). Com investimento de R\$ 277,4 milhões oriundos do Tesouro Estadual, o IML de Parnaíba garantirá melhores condições de trabalho à política científica na região Norte do Piauí. O prédio possui 214 metros quadrados e funcionamento 24h.

De acordo com o governador Wilson Martins, a reforma e a melhor estruturação do prédio garantirão não apenas melhores condições de trabalho a peritos e médicos legistas, mas também permitirá o melhor atendimento à população. "Estamos modernizando a nossa polícia científica. Entregamos o novo IML e o Instituto de Criminalística de Teresina; também estamos investindo no interior, contratando pessoal especializado", disse o governador Wilson Martins.

Segundo o subsecretário estadual da Segurança Pública, Raimundo Leite, o novo IML de Parnaíba conta com toda a estrutura necessária para funcionamento, incluindo duas geladeiras modernas com capacidade para 10 cadáveres, além de médicos legistas e peritos concursados contratados.

O IML realiza exames cadavéricos e exames de corpo de delito em geral (agressões, acidentes de trânsito e acidentes de trabalho, por exemplo), fica localizado no bairro Frei Hígino e tem funcionamento 24 horas.

Governo do Estado do Piauí • Palácio de Karnak • Av. Antonino Freire, 1450, Centro • CEP 64.001-040 • Teresina-PI • Telefone: (86) 3221-5001
Coordenadoria de Comunicação - CCOM: (86) 2107 3313 • Agência da Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ATI: (86) 3216 1781
© 2011 - Governo do Estado do Piauí. Todos os direitos reservados.

Assim, a prova pelo meio exigido pela lei se mostra de fácil produção pela parte recorrida, não sendo cabível a utilização de laudos particulares aos quais a recorrente não teve direito ao contraditório.

OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS NÃO SÃO CONCLUSIVOS, a despeito da suposta invalidez, SEQUER ATESTAM O NEXO CAUSAL E A SE A O RECORRIDO É PORTADORA DE INVALIDEZ PERMANENTE.

A parte autora deveria ter feito prova de que é portadora de invalidez permanente, o que não está comprovado nos autos, e essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Assim, ausente o laudo do IML, ausente a prova da invalidez autoral.

DA CARÊNCIA PROBATÓRIA

DA CARÊNCIA PROBATÓRIA – AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML QUANTIFICANDO O GRAU DE INVALIDEZ

Em que pesem as alegações autorais, o acervo probatório carreado pelo recorrido se mostra frágil, eis que não observa os

preceitos insculpidos na legislação afeita ao tema, nem mesmo ao entendimento sumular do STJ que preceitua a necessidade de laudo do IML quantificando a lesão invalidante para o cálculo do valor da indenização a ser pago à vítima.

NÃO HÁ QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO IDÔNEO CAPAZ DE COMPROVAR QUE A INVALIDEZ DO AUTOR!!!

Deste modo, não há contraprova hábil a refutar o pagamento administrativo realizado ao recorrido.

A Lei n.º 6.194/74, devidamente modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07 exige que, para que o beneficiário possa ter direito ao recebimento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, devem ser apresentados determinados documentos.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

“§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora”.

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela

*Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;
II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."*

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Neste diapasão objetivado, tem-se que o Recorrido deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **Laudo do IML EM CONFORMIDADE COM A LEI, OU SEJA, REFERIDO LAUDO DEVE quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro DPVAT**, haja vista ser requisito expresse do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74.

Trata-se de "*conditio sine qua non*", ou seja, condição "sem a qual, não existe", aplicando-se ao caso em tela seguinte forma - "sem a apresentação do Laudo do IML, nas condições determinadas em lei, não há como provar ser o Recorrido portadora de invalidez permanente ou apenas temporária."

Não há de se falar em comprovação por outros meios, através de outros documentos, por ausência de previsão legal para tal, **vez que a Lei determina, além da apresentação do registro de ocorrência policial, também, o Laudo do IML quantificando as lesões e deformidades, esclarecendo se referem a invalidez permanentes ou não, conforme art. 5º, §5 da Lei 6.14/74.**

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no **art. 282 e 283 do Código de Processo Civil.**

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Assim, a parte autora, não fez prova de que é portadora de invalidez permanente em grau superior ao apurado administrativamente, o que não está comprovado nos autos, e essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Assim, merece reforma, a douda sentença quanto a determinação do juízo singular no tocante a correção monetária, bem como a respeito do período que iniciar-se-ão a contagem de respectivos cálculos judiciais, requer em sede de Recurso, seja suprimida e corrigida a questão, considerando a fundamentação a seguir, eis a impossibilidade de compelir o réu a atualizar o valor principal da condenação, com correção monetária a contar da data do **ACIDENTE** e NÃO o ajuizamento da ação como o termo inicial.

Tal fato, caso mantido, ocasionaria o pagamento bis in idem.

É curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Destaque-se que como já visto, a Recorrente busca com a peça recursal apresentada obstar que venha sofrer execução injusta, abusiva ou flagrantemente ilegal.

Vale lembrar que a matéria por se tratar de norma de ordem pública, pode ser analisada de ofício pelo órgão julgador.

No caso dos autos tal questão há necessidade de ser analisada de ofício pelo Juízo “ad quem” o equívoco lançado sobre a data da correção monetária computada desde a data do evento danoso, pois, considerar manter a sentença singular seria o mesmo que afigurar-se no desvirtuamento da norma legal, *no enriquecimento sem causa da parte autoral*.

Portanto, é inadmissível a contagem da correção monetária a partir da data do **ACIDENTE**, requerendo neste sentido, seja reformada a sentença singular para que a correção monetária seja contada a partir da data do ajuizamento da ação, consoante entendimento já pacificado nas

Instâncias Superiores e na jurisprudência dessa Egrégia Corte da Justiça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso em tela verifica-se a ocorrência da sucumbência recíproca.

Com simples leitura dos pedidos iniciais, se denota que ambas partes foram vencedores e vencidos no resultado da lide.

Veja-se o que diz o art. 21, caput do Código de Processo Civil, *in verbis*:

***“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.*”**

Logo, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Contudo, se este não for o entendimento desta Colenda Turma, resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

O recorrido requer em sua exordial o deferimento da dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o art. 11, do CPC, determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Recorrido, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

***“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*”**

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (...).”

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

“(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de

vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Recorrido, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de provimento parcial, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

DO PREQUESTIONAMENTO

Destarte, no caso remoto de improvimento do recurso interposto pela Recorrente, requer seja ventilada a matéria constante da Lei n.º 6.194/74 c/c artigo 6º LICC, bem como Súmula 474, do STJ, para fins de prequestionamento, possibilitando a eventual interposição de Recursos Excepcionais.

Prequestiona, também, o dispositivo pertinente a correção monetária contido na Lei nº 6.899/1981.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela **reforma in totum** da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso Inominado interposto, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminares argüidas, nos exatos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, bem como artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ultrapassadas as preliminares, requer a conversão do julgamento em diligência, para que V. Exa., ilustre relator, se digne a:

A) EXPEDIR OFÍCIO AO IML - ÓRGÃO COMPETENTE NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA IN FOCU, para que sejam averiguadas e apurados os percentuais de invalidez suscitado na lide, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.

No mérito, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral, ante a ausência de laudo quantificando a lesão do recorrido, o que impede de se aplicar a legislação pertinente em sua totalidade, por ser medida de rigor que se impõe!

Sem a perícia do IML quantificando a lesão experimentada pelo recorrido, não há como se calcular a verba indenitária devida, porque se assim fosse, haveria afronta a Súmula 474, do STJ.

Pugnando, ainda, em caso de manutenção da sentença, seja os **juros** calculados a partir da data da citação válida e a correção monetária da data do ajuizamento, observado do disposto no Provimento 06/2009, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ao final, requer seja observado o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, no tocante a sucumbência recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados ou seu arbitramento no percentual de 10% sobre o valor da condenação, haja vista que a demanda não apresentou nenhum grau de dificuldade que enseje os honorários do advogado no valor máximo permitido na legislação.

Alternativamente, requer a aplicação do art. 11, do CPC, fixando o valor dos honorários no patamar máximo de 15% (quinze por cento).

Termos em que,

Espera Provimento.

Parnaíba, 29 de Janeiro de 2014.

João Barbosa

OAB/PI 10.201

Herison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Poder Judiciário do Estado do Piauí

Tribunal de Justiça do Piauí

Fundo de Reparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE PARNAÍBA / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - SEDE Bairro: De Fátima
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 25.770,00

 Originado no Interior
 Juizado Especial
 Contencioso
 Processo com mais de 50 folhas

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
12.05.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	1	0	97,99
51.15	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	1.334,96
58	Oficiais de Justiça por diligência	1	0	20,83
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	18,36
62	Distribuidor - Por distribuição de processo	1	0	4,29
93	Citação por AR	1	0	6,20
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	257,70
TOTAL				1.740,33

Cedente	Agência / Cód. do Cedente	Espécie	Quantidade	Nosso número
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	4025 / 359324-0	R\$	1	24/000000000625967-0

Número do documento	Contrato	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento
49E EC7 0626450		10.540.909/0001-96	26/02/2014	1.740,33

(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado

Sacado	CPF/CNPJ: 07.779.698/0001-34
JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MARIANE SAMPAIO MONTEIRO X SEGURADORA LIDER)	

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

CAIXA
| 104-0 | 10493.59324 40000.200044 00062.596754 5 59860000174033

Local de pagamento	Vencimento
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE	26/02/2014

Cedente	Agência/Código cedente
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)	4025 / 359324-0

Data do documento	No. documento	Espécie doc	Aceite	Data process.	Nosso número
27/01/2014	49E EC7 0626450	DM	N	27/01/2014	24/000000000625967-0

Uso do banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor documento
	SR	R\$	1	1.740,33	1.740,33

Texto de Responsabilidade do Cedente

 APÓS O VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 (COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)

PARNAÍBA / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - SEDE Bairro: De Fátima

Emitida por Usuário da Justiça

Valor da Ação: R\$ 25.770,00

Originado no Interior, Contencioso, Mais de 50 folhas, Juizado Especial.

 12.05.04 (R\$ 97,99), 51.15 (R\$ 1.334,96), 58 (R\$ 20,83), 60 (R\$ 18,36), 62 (R\$ 4,29), 93 (R\$ 6,20)
 , 72.01 (R\$ 257,70)

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor cobrado

Sacado	CPF/CNPJ: 07.779.698/0001-34
JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MARIANE SAMPAIO MONTEIRO X SEGURADORA LIDER)	

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação




Bradesco | Net Empresa
**Comprovante de Pagamento
Boleto de Cobrança**

Nome do Banco Cedente: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
 Boleto Nº: **10493.59324 40000.200044 00062.596754 5 59860000174033**
 Favorecido Informado: **JOAO BARBOSA ADV. ASSOCIADOS**
 Debitado da: **Conta Corrente**
 Data: **29/01/2014**
 Valor do Pagamento R\$: **1.740,33**
 Data do Pagamento: **29/01/2014**
 Data de Vencimento: **26/02/2014**

A cobrança acima foi paga através do Bradesco Net Empresa, dentro das condições especificadas.

O lançamento consta no extrato do(a) cliente EDNAN SOARES COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIAD Agência 2120 - Conta Corrente 11680, da data de pagamento, sob o número de protocolo **0012008**.

Nº de Controle: **315337675091946906**

Banco Bradesco S.A.
www.bradesco.com.br

AUTENTICAÇÃO

hoRBonzh SGJxjbId KwnkWvAT ?jzF42uM tBQB5TVz V2w7*3rL XaJTbyth Fdi2Z?bg
 p6UymkG jJzkDgiQ NXRMJG6u kKKms2Cx r4451zn@ plUMinB7 ZUDbis#Y bZvkKY@
 vryzF@Sv #n2dhW4W VWXSnZUs @JD*n2mQ Fig3zfb@ nVp9EjJB 10495598 60000174

Alô Bradesco

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Cancelamento, Reclamações e Informações - 0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 0099

Atendimento 24h, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados



Poder Judiciário do Estado do Piauí

Tribunal de Justiça do Piauí

Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

**COMARCA DE PARNAIÁBA / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - SEDE Bairro: De Fátima****Guia de Recolhimento da Justiça** (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 25.770,00

Originado no Interior

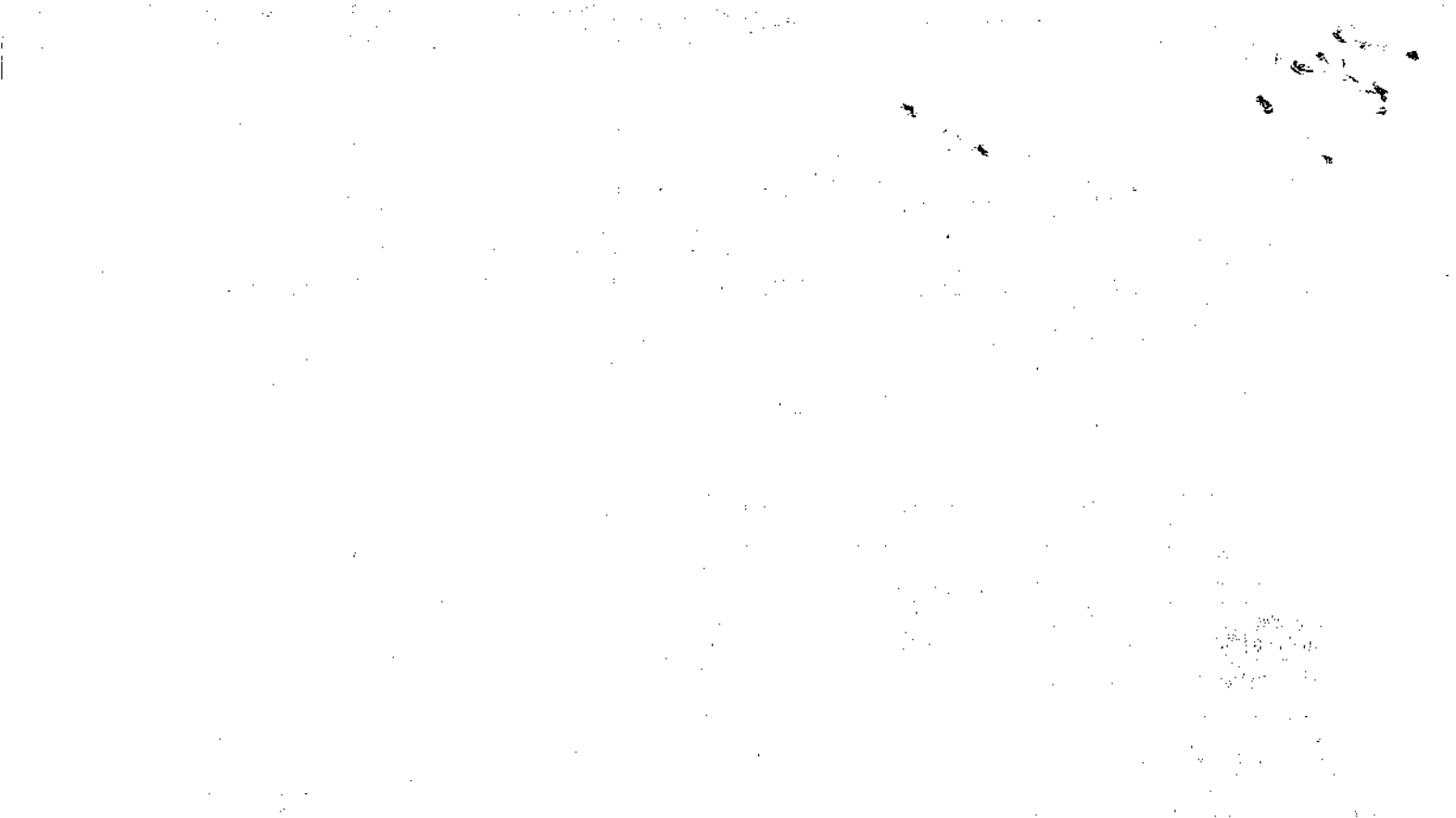
Juizado Especial

Contencioso

Processo com mais de 50 folhas

Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)

Cedente ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUÍ			Agência / Cód. do Cedente 4025 / 374933-9	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 24/000000000625968-9
Número do documento 549 96E 0626451	Contrato	CPF/CNPJ 05.336.854/0001-67	Vencimento 26/02/2014		Valor documento 200,00	
(-) Descont. / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado		
Sacado JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MARIANE SAMPAIO MONTEIRO X SEGURADORA LIDER) CPF/CNPJ: 07.779.698/0001-34						



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Ap

029-498770163-3

29/JAN/2014

HORA DE 10:33:15

LOT. 16.13162-6

TERM 024510

LOCALIDADE: TERESINA

AG. VINCULADA: 2004

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BLOQUETO CAIXA

CÓDIGO DO CEDENTE: 374933

NOSSO NÚMERO: 24000000000625968

DATA DE VENCIMENTO: 26/02/2014

VALOR DO PAGAMENTO: 200,00

1049374935

39000200046

00062596820 6 59860000020000

029-498770163-3

VIA DO CLIENTE

químicos, ou precisa manter o recibo por mais tempo, providencie cópia do documento.

Confira os dados contidos no recibo de aposta, pois ele é o único comprovante que o habilita a receber o prêmio. O prazo para receber o prêmio é de 90 dias, a contar da data de apuração do concurso. Para sua segurança, adquira somente bilhetes de lotéricas autorizados pela CAIXA.

ESTE RECIBO É UM TÍTULO AO PORTADOR. PARA TORNÁ-LO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL, ESCREVA NO VERSO O SEU NOME COMPLETO E NÚMERO DO CPF.

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (Informações reclamações, sugestões e elogios)/ 0800 726 2192 (Atendimento a pessoas com deficiência auditiva).

Ouvidoria: 0800 725 7474 (Situações não solucionadas e denúncias).



A vida útil dos dados impressos neste comprovante é de 5 anos, mas é preciso tomar alguns cuidados: evite expor o papel à luz do sol, lâmpadas fluorescentes, fontes de calor; à umidade excessiva e ao contato com óleos ou outros produtos químicos. Se precisar manter o recibo por mais tempo, providencie cópia do documento.

Confira os dados contidos no recibo de aposta, pois ele é o único comprovante que o habilita a receber o prêmio. O prazo para receber o prêmio é de 90 dias, a contar da data de apuração do

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE PARNAÍBA - SEDE/PI**

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo nº. 0011405-89.2012.8.18.0081P

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **MARIANE SAMPAIO MONTEIRO**, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada na r. sentença, requerer a juntada de guia no valor de R\$ 11.934,06 (onze mil novecentos e trinta e quatro reais e seis centavos), de modo a comprovar depósito do valor da condenação, devidamente atualizado.

Por oportuno, a seguradora ré, em razão da interposição de recurso inominado, requer que o numerário, seja mantido à disposição deste MM. Juízo até o efetivo trânsito em julgado da condenação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Parnaíba, 30 de janeiro de 2014.

João Barbosa

OAB/RJ 10.201

Herison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

08/11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: MARIANE SAMPAIO MONTEIRO
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
PARNAIBA - JUIZ. ESPC. CIVEL PARNAIB
Processo: 114058920128180081 - ID 08122000000335496
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial
Texto de Responsabilidade do Depositante: CUMPRIMENTO DE TUT
ELA ANTECIPADA - PASTA 2012-03553

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento		Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Contra Apresentação		11.934,06
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-X	16107880044958707		

30/01/2014 - BANCO DO BRASIL - 15:41:21
481212329 0365

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

001900009016107880004495870718240000001193406
NOSSO NUMERO 16107880044958707
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 30/01/2014
VALOR DO DOCUMENTO 11,934,06
VALOR COBRADO 11,934,06
DADOS CHEQUE: 001 237 3119 860,089,990 000,347

NR. AUTENTICACAO 6.909.018.481.06E,CD3
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



Observação: Certifico, para os fins de direito, que o Recurso Inominado evento 20, foi apresentado tempestivamente, com o preparo suficiente.

R.hoje

Acolho o recurso inominado de evento retro.

Intime-se a parte requerente/recorrida para, querendo no prazo legal, apresente contrarrazões.

Cumpra-se.

Parnaíba, 03 de fevereiro de 2014.

Dr. Raimundo José de Macau Furtado

Juiz de Direito

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ.

Processo nº 0011405-89.2012.818.0081
Ação de Cobrança
Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Recorrido: MARIANE SAMPAIO MONTEIRO

MARIANE SAMPAIO MONTEIRO já legal e processualmente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA - Processo acima referenciado** - em trâmite perante a esse sêdulo Juízo, feito este promovido contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, por seu advogado que esta subscreve, vem com súpêro acatamento, perante Vossa Excelência, em tempo hábil, ao teor do artigo 42, da lei nº 9.099/95, requerer a juntada de suas **CONTRA-RAZÕES DE RECURSO**, para conhecimento da Egrêgia Superior Instância do Estado do Piauí.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Parnaíba-PI, 04 de fevereiro de 2014.

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO-OAB-PI-7141

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO

Processo nº 0011405-89.2012.818.0081
Ação de Cobrança
Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Recorrido: MARIANE SAMPAIO MONTEIRO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL, EMÉRITOS JULGADORES

O recurso interposto pela recorrente tem como objetivo único a procrastinação do feito, pois não trouxe nada de novo para os autos, e não tem condão de modificar em nada a r. sentença a quo, esta exarada embasada nas provas colhidas ao longo da demanda, na evidência dos fatos e no próprio direito expresso, foi proferida atendendo aos princípios que regem os Juizados Especiais, de acordo com a melhor legislação e jurisprudências sobre a matéria e, principalmente, alcançando a tão almejada justiça, merecendo por isso, integral confirmação dessa Egrégia Turma.

“DE MÉRITOS”

Em sede de preliminar as recorrentes alegam prescrição, incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica, bem ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente.

No caso em deslinde não assiste razão aos recorrentes eis que no bojo dos autos constam documentos comprobatórios das lesões sofridas pela recorrida, e, que fizeram parte integrante do processo administrativo que ensejou a indenização a menor quitado pelas reclamadas.

Portanto não deve prosperar a alegação das reclamadas por serem de plano insubsistentes.

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT ao postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o ato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

Essa a exigência do art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;**
- b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.**

Seguindo orientação da seguradora a postulante encaminhou dentre os documentos exigidos pela lei, prontuários médicos, fichas de atendimento e tudo o mais que foi exigido para a elucidação do sinistro, bem como seus documentos pessoais, autorização de pagamento, etc...

Conclui-se, portanto que:

A recorrida está amparada pelo direito conforme preceitua a lei nº 6.194/74;

Os documentos necessários para a comprovação dos fatos foram devidamente entregues a requerida;

Portanto, não há que se falar em falta de documento imprescindível ao exame da questão, vez que o recorrido, administrativamente apresentou todos os documentos exigidos para a elucidação do sinistro, sendo as recorrentes detentoras de todos os documentos que fazem parte do referido processo, mesmo assim, encontram-se acostados aos autos documentos, que afastam os argumentos das recorrentes.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Ab initio, consigna o requerente que não se operou o prazo prescricional, pois o evento que ensejou a indenização ora pleiteada ocorreu em 15 de julho de 2011 e a presente ação foi ajuizada em 30 de abril de 2013, portanto dentro do prazo estabelecido no art. 206, parágrafo 3º, inciso IX do Código Civil.

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Lennon Araujo Rodrigues

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

Ora, o pagamento da indenização por parte da seguradora não se faz imediatamente, à vista da simples comunicação do sinistro, mas é precedido de um procedimento administrativo denominado regulação de sinistro.

O procedimento tem início com a comunicação do sinistro à seguradora, seguindo-se o exame dos fatos e das circunstâncias relacionadas ao sinistro e concluindo-se com a deliberação da seguradora, pelo pagamento ou pela negativa de cobertura do sinistro.

Efetivado o pagamento, dá-se a extinção natural da obrigação; já se não for efetivado o pagamento, ressalvadas as hipóteses de exclusão de cobertura, estará caracterizado o inadimplemento da obrigação da seguradora, que implica violação do direito do segurado e faz nascer sua pretensão de exigir em juízo o pagamento.

O simples fato de o segurado tomar conhecimento do sinistro não configura violação do seu direito à percepção da indenização; esse fato apenas enseja a comunicação à seguradora para abertura do procedimento administrativo denominado regulação do sinistro, mas não faz surgir a pretensão, pois ainda não terá havido violação do direito do segurado.

Nos tribunais estaduais a jurisprudência já vem se adequando aos arts. 189 e 206 do Código Civil, decidindo em sentido diverso ao do Enunciado n.º 229 da Súmula do STJ.

Exemplo dessa tendência é a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2006, que reconhece como termo inicial a data em que o segurado tomou ciência da recusa de pagamento por parte da seguradora.

Em suma, embora o direito à indenização decorra do sinistro, o pagamento só se tornará exigível por efeito da conclusão do procedimento de regulação do sinistro. Ora, na medida em que não pode haver inadimplemento de uma contraprestação ainda não exigível, não é possível caracterizar-se violação de direito do segurado enquanto essa exigibilidade não ocorrer, quando da conclusão da regulação do sinistro; em consequência, não se pode falar em pretensão antes de concluído esse procedimento administrativo.

Assim, em relação à pretensão do beneficiário de haver a indenização, conta-se o prazo de prescrição a partir da recusa da seguradora em efetivar o pagamento correspondente.

É o que deflui com clareza do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, pelo qual prescreve em três anos "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório", contado o prazo, nos seguros em geral, "da ciência do fato gerador da pretensão."

O fato que faz nascer a pretensão do beneficiário à indenização é a negativa de cobertura (total ou parcial).

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Lennon Araujo Rodrigues

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

Efetivamente, não se pode contar o prazo prescricional da data do sinistro nem do momento em que o segurado comunica a ocorrência à seguradora porque a contagem só se inicia a partir da existência de uma pretensão acionável e esta só nasce quando o segurado toma conhecimento de que foi "violado o direito" à indenização. Na data do sinistro e na data da comunicação administrativa ainda não houve violação e, portanto, não nasceu a pretensão que investe o titular do direito do poder de exigir a prestação em juízo.

Em suma, à luz dos arts. 189 e 206 do Código Civil, e dos fundamentos que orientaram a opção legislativa do novo Código, o prazo prescricional conta-se da data em que, terminado o procedimento de regulação do sinistro, o beneficiário tomar ciência da recusa de pagamento por parte da seguradora.

Portanto diante de todo o exposto, restou sobejamente demonstrada a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que o recorrente tomou conhecimento do pagamento parcial da indenização pela recorrida somente em 15 de julho de 2011, conforme demonstram os documentos anexos a presente ação que foi ajuizada em 30 de abril de 2013, portanto a prescrição só se operaria em 14 de julho de 2014.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/07. SEGURO DPVAT. REDUÇÃO PARA R\$ 13.500,00

Entendemos que a Lei 11.482/08, originária da medida provisória 340/07, que reduziu a indenização do seguro DPVAT para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), é, a nosso ver, inconstitucional. E, como Lei inconstitucional não produz nenhum efeito na esfera jurídica, prevalecendo a indenização prevista na Lei 6.194/74, consistente em 40 salários vigentes na época da liquidação do sinistro, ou seja, na data do trânsito em julgado da sentença condenatória que resultar favorável ao recorrido.

O art. 8º dessa nova Lei, que alterou o art. 3º, da Lei 6.194/07, a qual dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, é inconstitucional, como se demonstrará a seguir.

Antes, porém, de adentrarmos na matéria que trata da inconstitucionalidade da Lei, cumpre discorrer sobre a possibilidade do controle da constitucionalidade, em ação individual, realizado por meio do Juiz ou do Tribunal.

Todo ato legislativo ou normativo que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado deve ser declarado inconstitucional.

A Constituição Federal delimita o poder do Estado, assegurando o respeito não só aos direitos individuais (normas materiais) como ao processo legislativo (normas formais), cujas leis não podem ser elaboradas em desacordo com a constituição, sobretudo quando para violar o direito adquirido (art.5, XXXVI, CF), nos casos de acidentes ocorridos antes da vigência da nova Lei, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF), o recebimento à justa indenização por ato ilícito (art.5, X, CF) e o processo legislativo (art.62, caput, CF).

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

Inconstitucionalidade é, assim, a incompatibilidade entre um ato legislativo ou administrativo e a Constituição Federal.

No caso presente, temos que a Lei 11.482/07, no que diz respeito ao seu art. 8º, apresenta vício de inconstitucionalidade desde sua origem, ou seja, na formação do processo legislativo, uma vez que a medida provisória que a originou (MP 340/06) não preenche os pressupostos de relevância e urgência preconizados pelo art. 62º, caput, da Constituição Federal.

As recorrentes tentam de todas as formas esquivar-se do pagamento da diferença que tem direito o recorrido.

Neste sentido, assim decidiu com brilhantismo o Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Juá-MT, Dr. Douglas Bernardes Romão, no Processo nº 135/2007 e, 20/05/2007, in verbis:

“Tribunal de Justiça do Mato Grosso Processo Cível nº 135/2007 – Comarca Juará Código 23497 Indenização Securitária – Seguro DPVAT Requerente: Maria Aparecida da Silva Requerido: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros Sentença com resolução de mérito própria – não padronizável proferida fora de audiência Folhas: Sentença com resolução de mérito Autos 23497-2007/135 Requerente: Maria Aparecida da Silva Requeridos: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros 1. Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). 2. Das preliminares Improcede a preliminar de carência da ação, pois o princípio do amplo acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF/88) não requer, como condição da ação, a pretensão resistida. A pretensão (Anspruch), para ser exercida, ante a teoria abstrativista da ação (Wach), não requer verificação de resistência ou não. Por outro lado, eventual resistência à pretensão não é condição suspensiva (art. 128, CC), para o exercício da actio, pois, do contrário, estar-se-ia condicionando o próprio acesso à justiça, norma de eficácia imediata que não permite hermenêutica restritiva. Por outro lado, o instituto da condição suspensiva (art. 128, CC) regula a eficácia de direitos materiais e não de direitos públicos subjetivos abstratos, como é a actio. Ressalte-se também que o princípio da actio nata, como condição de procedibilidade, refere-se à ciência inequívoca do titular da pretensão, para se averiguar o nascimento ou não da pretensão, mas não se refere à ciência inequívoca do sujeito jurídico em face do qual se dirige a pretensão. Pondere-se, ainda, que o esgotamento de vias administrativas, já o diz vetusta doutrina e jurisprudência (Súmula 213, TFR), não é condição para o exercício do acesso à justiça. 3. Da causa madura A matéria prescinde de instrução oral, pelo que possível à aplicação do art. 330, inc. I, CPC, considerando-se satisfeitos os elementos probatórios exigidos pela Lei 6.194/74. 4. Da dispensa de quitação do seguro O art. 7º, Lei 8.441/92, deve ser compreendido sob a teoria da responsabilidade social, decunho objetivista, ao invés de ser analisada sob a ótica do contrato de seguro regulado pelos arts. 757 a 802, todos do CC, pelo qual a não realização do prêmio implica em impossibilidade da indenização (art. 763, CC). Porém, os princípios da responsabilidade social objetiva eliminam a estrita correlação de contraprestações, permitindo, sob o princípio do solidarismo e da justiça, a indenização, mesmo sem realização do prêmio. Acompanho, portanto, a jurisprudência do STJ, Resp. 579891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, j. 10.08.04, DJU 08.11.04, p. 226; STJ, Resp 68.146/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T. DJ 17.08.98. Acompanho, ainda, a Súmula 257, STJ. 5. Da indexação pelo salário mínimo A Lei 6.205/75 não revogou o art. 3º, Lei 6.194/74, pois o que ela veda é que o salário mínimo constitua-se como índice de correção monetária, não como valor de indenização, conforme se depreende da exegese do art. 2º, Lei 6.205/75, que menciona que o salário mínimo será substituído por outro índice de correção monetária. Por outro lado, o art. 7º, inc. IV, CF/88, em sua expressão ‘vedada sua vinculação’ significa que a percepção do salário não deve ser livre e independente, não estando atrelada a qualquer outra condição que não a do trabalho realizado. Acompanho,

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

portanto, a jurisprudência do STJ, REsp 153209/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, j. 22.08.01, DJ 02.02.04. Neste Acórdão, veja-se o voto do Min. Aldir Passarinho Júnior: “Portanto, neste caso, não me parece que seja a aplicar quarenta salários mínimos como um indexador, mas, sim, como base de indenização legal. Ele é o próprio valor da indenização e não um valor de correção da indenização. Por essas circunstâncias particulares da espécie, parece-me que ele não estaria na restrição da Constituição Federal; ele é o valor-base da indenização; assim foi contratado e cobrado com base naquela estipulação.” Veja-se, também, STF, ADPF-MC 95/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, dj. 31.08.06, Dje 013, DJ 11.05.07, pp 47:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRECEITO QUE DISCIPLINA OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. O artigo 3º da Lei federal n. 6.194 vincula ao salário mínimo as indenizações pagas em decorrência de morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares resultantes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre. 2. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora: i) votos majoritários que entenderam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e a Lei n. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1.974, respectivamente; ii) votos vencidos, incluindo o do Relator, no sentido de que o fumus boni iuris estaria configurado na impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins remuneratórios, indenizatórios - embora em situações excepcionais esta Corte tenha manifestado entendimento diverso - e o periculum in mora evidenciado pela existência de inúmeras decisões judiciais que, aplicando o texto normativo impugnado, impondo às entidades seguradoras obrigações pecuniárias. 3. Medida cautelar indeferida, contra o voto do Relator, que determinava a suspensão do trâmite dos processos em curso que respeitem à aplicação do artigo 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, até o julgamento final do feito. Neste sentido, mutatis mutandis, veja-se Segunda Turma Recursal, Recurso Cível - Classe I - nº 142/05, Rel. Dr. Nelson Dorigati, dj. 14.06.05: “DPVAT. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.441/92. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A indenização pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o DUT do causador do dano. A dispensa da apresentação do DUT para o recebimento da indenização precede à vigência da Lei 8.441/92, sendo dispensável a prova do pagamento do prêmio de seguro do veículo em acidente ocorrido sob a égide da Lei 6.194/74, por não conter tal exigência. Não pode ser exigida a apresentação do comprovante de pagamento do prêmio do seguro, mesmo no caso de acidentes automobilísticos ocorridos na vigência da Lei 6.194/74. É pacífica a jurisprudência segundo a qual o art. 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária. Quanto às instruções e circulares do Cnsp e Susep, incide o En. 107, Fonaje, verbis: Enunciado 107 - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

6. Da inconstitucionalidade incidenter tantum da alteração da Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07 e MP 340/06 Sabe-se que a Lei 11.482/07, alterou o art. 3º, Lei 6.194/74, reduzindo o valor de indenização, consolidando a MP 340/06. Porém, referida alteração apresenta-se inconstitucional, ante o princípio da vedação do retrocesso. A doutrina jurídica do ambiente pós-positivista procura consolidar o princípio da vedação de retrocesso, pelo qual, em síntese apertada, se o ordenamento jurídico atingir determinado patamar de avanço em direitos

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

fundamentais, não se torna compatível com a Constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição de concreção já estabelecida. referido princípio encontra-se fundado nas seguintes premissas: a) Constitucionalismo pós-positivista: pelo qual, resguardando-se as matizes diferenciais de suas diversas tendências teóricas, incumbe à Constituição albergar o complexo axiológico compartilhado pelos variegados setores sociais, na circunstância histórica do pós modernismo, intensificando o debate sobre direitos fundamentais e sobre o valor justiça. Neste contexto, a premissa da completude e coerência interna do sistema, elementos próprios da época positivista, é substituída pela noção de Constituição como um complexo aberto de regras e princípios ; b) Caráter ainda dirigente da Constituição de 1988: embora encontrando-se sob contra-argumentação oriunda da polêmica tese da “morte da Constituição”, lançada por Canotilho, a refletir o contexto sócio-econômico do neoliberalismo, o dirigismo constitucional ainda pode ser sustentado pela existência de normas programáticas, definindo direitos prestacionais, imposições constitucionais e isonomização, seja pela regulamentação de direitos das minorias, seja pelo instituição da ação afirmativa ; c) Centralidade e preponderância dos direitos fundamentais: através do art. 5º, § 2º, e art. 60, § 4º, ambos da CF/88, os direitos fundamentais assumem uma centralidade no sistema ; Na jurisprudência, o princípio da proibição do retrocesso recebe, por ora, tímidas apreciações. Em voto vencido na Adin. 2.065-DF, o Min. Sepúlveda Pertence adota o princípio: “(...) Certo, quando, já vigente à Constituição, se editou lei integrativa necessária à plenitude da eficácia, pode subsequentemente o legislador, no âmbito de sua liberdade de conformação, ditar outra disciplina legal igualmente integrativa de preceito constitucional programático ou de eficácia limitada; mas não pode retroceder – sem violar a Constituição – ao momento anterior de paralisia de sua efetividade pela ausência de complementação legislativa ordinária reclamada para implementação efetiva de uma norma constitucional. Vale enfatizar a esclarecer o ponto. Ao contrário do que supõem as informações governamentais, com o admitir, em tese, a inconstitucionalidade da regra legal que a revogue, não se pretende emprestar hierarquia constitucional à primeira lei integradora do preceito da Constituição, de eficácia limitada. Pode, é óbvio, o legislador ordinário substituí-la por outra, de igual função complementadora da Lei Fundamental; o que não pode é substituir a regulamentação integradora precedente – pré ou pós constitucional – pelo retorno ao vazio normativo que faria retroceder a regra incompleta da Constituição à sua quase impotência originária.” Também, em voto vencido, na Adi 3.105-DF, o Min. Ceslo de Mello tangencia o princípio da proibição do retrocesso. Ressalte-se haver dois Acórdãos dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul; autos 2003.60.84.002388-1 e 2003.60.84.002458-7, Relator de ambos o Juiz Renato Toniasso, julgado em 26.04.04, disponíveis em www.cjf.gov.br, o tema recebeu tratamento jurisprudencial. A responsabilidade indenitária pelo DPVAT configura direito fundamental. De um lado, porque corresponde ao princípio do solidarismo (art. 3º, inc. I, CF/88). De outro lado, porque referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (art. 127, CF/88), conforme precedentes. Veja-se, a título de exemplo, STJ, Resp 797963/GO, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j. 07.02.08, DJ 05.03.08; p. 1: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notórios interesse e legitimidade processual. Recurso Especial conhecido e provido. A densidade axiológico-normativa da responsabilidade indenitária pelo DPVAT é relevante ao ponto de prescindir de pagamento do prêmio do seguro (Súmula 237,

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

STJ, poder ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente antes da modificação da Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92 e até previamente à formação do consórcio de seguradoras. Neste sentido, STJ, 621962/RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, d.j. 08.06.04, DJ 04.10.04, p. 325: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido. Portanto, a redação dada ao art. 3º, Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07 e pela MP 340/06, ofende ao princípio da vedação de retrocesso, por pertencer a responsabilidade indenitária mediante DPVAT um direito fundamental. 7. Dispositivo Do exposto: a) Declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum da redação dada ao art. 3º, Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07 e pela MP 340/06; b) Condeno a requerida ao pagamento relativo ao DPVAT, nos termos do art. 7º, Lei 8.441/92, no montante de 40 (quarenta) quarenta salários mínimos, conforme o art. 3º, inc. IV, alínea 'a', Lei 6.194/74; c) Correção monetária desde a propositura da ação (art. 1º, § 2º, Lei 6.899/81); d) Juros de mora fixados em 1% ao mês (art. 406 c/c art. 407, ambos do CC, c/c art. 161, CTN), contados a partir da citação (art. 405, CC); e) Após o trânsito em julgado, archive-se. Juara, 20.05.08.

Douglas Bernardes Romão Juiz de Direito".

DA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na contramão da proteção da dignidade da pessoa humana, a Lei 11.945/2009 promove um verdadeiro **parcelamento** do corpo humano, quantificando-o aos pedaços.

Os operadores do direito, notadamente aqueles que litigam na área do Seguro Obrigatório estão familiarizados – e escandalizados – com a forma pela qual a Seguradora Líder conduz um acordo naqueles “mutirões” de Seguro DPVAT. Uma debilidade na clavícula, é um valor, pouco importando a extensão da debilidade acarretou em sua vida profissional. Enfim, trata-se de um leilão, em que peças de carne humana são quantificados.

Ora, **refoge a qualquer senso de dignidade a imposição o tabelamento do corpo humano como se cada parte tivesse um valor.** A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a uma compra de açougue, em que se atribui um valor a uma alcatra ou a um contra-filé.

A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei – influenciada pelos lobbies das seguradoras – promove o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de comparar-nos a meros bovinos.

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

Felizmente, setores do ordenamento jurídico não estão alheios e insensíveis a esta questão: as Turmas Recursais cíveis do Estado do Maranhão lançaram o enunciado nº 26, que merece ser transcrita, dado o seu valor:

26 - Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09). (destaque nosso)

Desta forma, necessário que os tribunais tomem consciência do que está em jogo: de efetividade ao princípio cardinal da Constituição da República ou ceder aos grupos econômicos de pressão e reduzir o ser humano a um mero pedaço de carne, quantificado de acordo com a parte de seu precioso (?) corpo, enfim, “[...]ser desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.”

Assim já tem se manifestado o Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado do Piauí em recentes decisões, senão vejamos:

[201100010071909](#) Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Classe: Apelação Cível

Julgamento: 28/11/2012

Órgão: 3a. Câmara Especializada Cível

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO** DE **COBRANÇA** DE **SEGURO** OBRIGATÓRIO – **DPVAT**. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AUTORA AO RECEBIMENTO DO **SEGURO** OBRIGATÓRIO – **DPVAT** NO VALOR FIXADO PELA LEI Nº 6.194/74. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O requerimento de encaminhamento do recurso de apelação cível, formulado pelo recorrente ao juiz da causa, para que a apelação seja encaminhada à Turma Recursal, que é o órgão revisional das decisões dos juizados especiais, e não ao Tribunal de Justiça, trata-se, como se sabe, de mera irregularidade processual, que não sofre nenhuma sanção, porquanto pertencente ao grupo das irregularidades processuais sem consequência (V. CINTRA/GRINOVER/DINAMARCO, Teoria Geral do Processo, 2012, p. 377), até porque, à luz do art. 514, III, do CPC, o que deve constar na petição do recurso é o “pedido de nova decisão”, não se constituindo em seu requisito o requerimento da parte para que o recurso seja encaminhado a esse ou aquele tribunal. 2. Além disso, na dicção do art. 250, primeira parte, do CPC, “o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados”, determinando, porém, o parágrafo único deste dispositivo, “o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa”: Art. 250 - O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Parágrafo único - Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa. 3. Não há que se falar em prejuízo à parte recorrida nas situações em que, inobstante a ocorrência de irregularidade processual, o recurso esteja sendo processado e julgado pelo Tribunal competente. 4. Como é corrente na doutrina, o exame do interesse de agir passa pela verificação de duas circunstâncias: i) necessidade da tutela judicial, e ii) via processual adequada. 5. Além da necessidade da provocação da tutela jurisdicional, deve haver a adequação do provimento. De acordo com HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, o interesse processual: “a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial”. (V. Curso de Direito Processual Civil, 1997, p.56). 6. Na medida em que o esposo da Autora, ora Apelada, faleceu vítima de um acidente de trânsito, conforme documentos de fls. 09/10, resta patente o seu interesse processual no pleito da indenização do **seguro** obrigatório **DPVAT**, independentemente de prévio requerimento na vida administrativa. 7. Isto porque o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”). 8. Não há necessidade do segurado pleitear a indenização administrativamente para, somente após, ingressar com a demanda judicialmente, sendo mera faculdade sua a prévia requisição, pela via administrativa, do pagamento da indenização, não sendo tal requisição requisito de admissibilidade para a propositura da demanda judicial. 9. Outrossim, há a adequação do provimento pleiteado, vez que a Autora valeu-se do meio processual apto à defesa dos seus direitos em juízo. 10. A seguradora EDR – Serviços Técnicos de Seguros Ltda possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois, por força do

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

LENNON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO OAB-PI n.º 7141

art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74, qualquer seguradora integrante do consórcio responderá pelo pagamento da indenização decorrente do **seguro** obrigatório **DPVAT**. 11. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, já se pronunciou sobre a responsabilidade solidária entre as seguradoras integrantes do consórcio, decidindo que “a jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do **Seguro DPVAT** são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.” (STJ, Recurso Especial nº 1108715/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgamento em 15/05/2012). 12. Há que se reconhecer o direito da Autora, ora Apelada, ao recebimento do **seguro** obrigatório **DPVAT**, no valor fixado pela Lei nº 6.194/74. 13. Isto porque, no presente caso, haja vista que o acidente ocorreu em 28 de junho de 1991, a lei aplicável ao presente caso é a vigente na data do acidente, ou seja, a Lei nº 6.194/74, não havendo como aplicar as disposições da Lei 11.482/2007, haja vista que entrou em vigor após a ocorrência do acidente automobilístico e, portanto, somente pode regular os fatos posteriores à sua vigência, em razão da regra do “tempus regit actum” (Precedentes do TJSP e TJPR). 14. O art. 3º, “a”, da Lei 6.194/74, vigente à época do fato, estabelecia que, no caso de morte do segurado, a indenização decorrente do **seguro DPVAT** seria de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente. 15. Não há óbice à fixação da indenização em salários mínimos, pois, nos casos de **seguro** obrigatório **DPVAT**, o critério para fixação do valor da indenização em salários mínimos serve, tão somente, para quantificar o valor devido, razão pela qual é perfeitamente possível a referida vinculação, não ferindo, deste modo, o art. 7º, IV, da Constituição Federal. (Precedentes do TJPI). 16. Isto posto, com relação ao valor do quantum indenizatório, verifico que se mostra correta a decisão de primeiro grau em atender a pretensão da Autora, ora Apelada, condenando a EDR – Serviços Técnicos de Seguros Ltda, ora Apelante, ao pagamento da indenização securitária no valor previsto na Lei nº 6.194/74, art. 3º, “a”, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à data do sinistro. 17. Nas ações em que se pretende o recebimento da indenização decorrente do **seguro DPVAT**, por se tratar de um ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 18. A correção monetária, no entanto, no caso de indenização de **seguro DPVAT**, deve “ser atualizada monetariamente a partir da data em que ocorrer o fato gerador do direito ao recebimento da indenização securitária advinda de acidente de trânsito, ou seja, a partir da data da ocorrência do sinistro (...), e não da data em que o apelado promover a **ação** visando a complementação da indenização que lhe fora destinada ou da data do pagamento parcial. É que a obrigação se tornara exigível no momento em que se verificara seu fato gerador, devendo a partir de então ser atualizada de forma a ser preservada sua atualidade.” (TJDFT, Apelação Cível 20080111077868, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Teófilo Caetano, Julgado em 13/06/2012). 19. Apelação Cível conhecida e improvida.

Decisão:

Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer da Apelação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença recorrida, para condenar a Apelante ao pagamento do montante de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes na data do óbito do segurado, corrigido monetariamente, a partir da data em que ocorreu o sinistro, e acrescido de juros de mora, a partir da citação na presente Ação de Cobrança, além dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Egrégia Turma Recursal, diante da situação trazida a lume pelos recorrentes, espera o recorrido que sejam rechaçados por este colegiado, negando provimento ao recurso impetrado, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau e como via de consequência seja condenada as recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser de **DIREITO e INTEIRA JUSTIÇA**.

Termos em que pede e espera deferimento.

Parnaíba(PI), 04 de fevereiro de 2014.

LENNON ARAUJO RODRIGUES

Advogado – OAB-PI-7141



Observação: Certifico para os fins de direito que às contra razões evento 27, apresentada ao Recurso Inominado evento 20, foram tempestivas. Por ato ordinatório, faço remessa dos presentes autos à Turma Recursal.



**Turma Recursal Cível
Tribunal de Justiça - PI**

**PODER JUDICIÁRIO
2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO ESTADO DO PIAUÍ
(Juizados Especiais)
Rua Gov. Tibério Nunes, 309, bairro Cabral
Teresina-PI**

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DE PROCESSO EM PAUTA

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente recurso foi incluído na pauta de julgamento nº 10/2015, de 20 de novembro de 2015, às 08:30h (oito horas e trinta minutos), na Sala de Audiências do Tribunal do Júri, localizada no 5º andar do Fórum Cível e Criminal Joaquim de Sousa Neto, endereço Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital.

CERTIFICO ainda, que a referida pauta de julgamento foi publicada em 17.11.2015, no Diário da Justiça nº 7.869, de 18.11.2015.

O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 18.11.2015.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

2ª TURMA RECURSAL DE TERESINA

RUA Governador Tibério Nunes, 309, Cabral - Teresina

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, o Dra. Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina/PI, participou como Juíza de Direito Relatora da 2ª TRCC em substituição ao Dr. Rodrigo Alaggio Ribeiro, julgando os processos de sua relatoria na sessão realizada em 20.11.2015.

O referido é verdade e dou fê.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

2ª TURMA RECURSAL DE TERESINA

RUA Governador Tibério Nunes, 309, Cabral - Teresina

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL

Certifico e dou fé que, nesta data, foi encaminhada para o Diário de Justiça, a Pauta de Julgamento nº 13/2017, de **27 de novembro de 2017, às 9h (nove horas)**, nos moldes da Resolução nº 88, publicada em 18.10.2017, no Diário da Justiça nº 8309, de 17.10.2017, **ficando as partes e seus advogados devidamente intimados para, no caso de interesse em realizar sustentação oral, solicitar a retirada do processo da pauta virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) antecedentes à data e hora designada, para o julgamento do feito na primeira Sessão Presencial que se seguir.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO

37. RECURSO Nº 0011405-89.2012.818.0081 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011405-89.2012.818.0081 - AÇÃO DE COBRANÇA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO JECC DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI)

JUIZ - RELATOR: DR. EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO OAB-PI N.º 5367

RECORRIDO(A): MARIANE SAMPAIO MONTEIRO

ADVOGADO(A): LENNON ARAUJO RODRIGUES OAB-PI N.º 7141

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DE JUIZADO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA A AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR A PRESENTE DEMANDA. PRECEDENTE Nº 07 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: "Acordam os componentes desta Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, frente a tais fundamentos, acolhendo a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez do autor recorrente, prejudicada a linha de mérito, pelo que, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem imposição de ônus de sucumbência".

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues (relator), Dra. Haydée Lima de Castelo Branco (membro) e Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho (membro).

Segunda Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina, 27 de novembro de 2017.

Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues

Juiz Relator

RELATÓRIO

Visa o recurso a reforma total da sentença (evento nº 15), que julgou procedente o pedido inicial para condenar as partes requeridas solidariamente ao pagamento da diferença do seguro obrigatório DPVAT, na importância de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais). A correção atualizada monetariamente e com juros legais de mora de 1% ao mês, nos termos legais.

O recorrente interpôs recurso inominado (evento nº 20) requerendo em síntese a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões da parte recorrida apresentadas (evento nº 27).

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de cobrança do seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente alegada pelo recorrido/autor, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito.

Revelam os autos, à saciedade, que a parte autora/recorrida viu-se envolvida em acidente automobilístico. É fato. Revelam os autos que em razão deste acidente, teve lesões com sequelas. É fato. Desta forma, também é fato que as indenizações do seguro obrigatório (DPVAT), para os casos em que do acidente resulta invalidez permanente, devem ser quantificadas proporcionalmente ao grau de invalidez, até o limite máximo indenizável.

Era entendimento dessa colenda Turma, que a limitação da indenização securitária, pelo grau de invalidez só deveria acontecer para os sinistros ocorridos após 15-12-2008, ou seja, somente após a edição da Lei nº 11.945/2009, e desde a vigência da MP 451, que assim legislou.

Entretanto, com a edição da Súmula 474 do STJ, passou-se a adotar seu comando, de forma que toda invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), independente da Lei que vigorava na época do sinistro ocorrido.

Assim, pelo contido na exordial o autor/recorrido ingressou com a ação cobrando indenização do seguro DPVAT em razão de acidente do qual resultou "fratura consolidada, discreta edema residual, cicatrizes de feridas contusas e cirúrgicas da perna lesionada", conforme Laudo do IML (evento nº 01.3).

Entretanto, observo que referido relatório não quantificou as lesões sofridas pela parte autora/recorrida, registrando apenas "deformidade na perna e coxa direita", de forma que, concessa vênua, não poderia a decisão judicial simplesmente estabelecer o percentual de 100%, eis que a norma é clara ao dispor que a indenização por invalidez permanente será de até R\$ 13.500,00, de acordo com grau de lesão sofrido.

Assim, insta salientar que o mérito da questão trazida em juízo é o valor da indenização que lhe é devida, e não a discussão quanto à obrigatoriedade do pagamento, isso porque, ao realizar o pagamento no âmbito administrativo a própria seguradora já reconheceu a incapacidade parcial e permanente do recorrente.

Entretanto, o que se questiona é: qual o percentual da lesão sofrida pelo autor? Haja vista que dos relatórios médicos não chega a nenhum denominador. Nessas condições, tenho que somente através de perícia técnica a ser realizada em ação ordinária perante a Justiça Comum é que se poderá aferir esse grau para estabelecer, desta forma, o *quantum* indenizatório. Assim, a noção de gradação deve ser aplicada ao se fixar o valor da indenização em casos de invalidez, observando-se a tabela em que estabelece os valores devidos em função do grau de invalidez que cada lesão causa a uma pessoa.

Assim, se o relatório médico reconhece a incapacidade permanente da parte autora, mas não quantifica a lesão sofrida, ao entendimento deste Juízo o laudo pericial não se presta para aferição da indenização, de forma que, diante do princípio natural da amplitude da prova, tal deverá ocorrer não em autos perante o juizado especial, mas sim, em ação perante a Justiça comum, de forma que o entendimento deste juiz relator é de que o Juizado Especial é incompetente para dizer do direito a que se funda a questão.

A situação citada acima já é matéria pacificada nas Turmas Recursais, constando no Precedente nº 07 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Direito Público que assim dispõe:

PRECEDENTE Nº 07 - Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade).

EX POSITIS, frente a tais fundamentos, acolho a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez do autor/ recorrente, prejudicada a linha de mérito, pelo que, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, extingo o processo, sem resolução de mérito.

Sem imposição de ônus de sucumbência.

Teresina, 27 de novembro de 2017.

Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues

Juiz Relator



Documento assinado eletronicamente por **Édison Rogério Leitão Rodrigues, Juiz(a) de Direito**, em 27/11/2017, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Haydée Lima de Castelo Branco, Juiz(a) de Direito**, em 27/11/2017, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Marcia Nunes de Carvalho, Juiz(a) de Direito**, em 28/11/2017, às 08:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0312432** e o código CRC **A7EAD6B4**.

À secretaria para os devidos fins.

Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues

Juiz Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

2ª TURMA RECURSAL DE TERESINA

RUA Governador Tibério Nunes, 309, Cabral - Teresina

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, para os devidos fins que, até a presente data, não houve oposição/interposição de recurso, sobre súmula de julgamento inserida nos autos. Por tais razões, faço a devolução dos autos ao JECC de origem.

O referido é verdade. Dou fé.

Teresina, 14 de março de 2018.

Jeanny Helal Sobral

Servidora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARNAÍBA - SEDE
Av. São Sebastião, 1733, Fátima - 64.202-020 – Parnaíba/PI
E-mail: jecc.phb@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3322-3273

Processo n.º

DESPACHO

Rh.

Com o retorno dos autos da Turma Recursal, deve a secretaria adotar as seguintes providências:

a) na hipótese de haver crédito a ser apurado em favor de qualquer das partes:

a.1) existindo depósito judicial para pagamento da dívida fixada na sentença ou no acórdão, expeça(m)-se Alvará(s) em favor do(s) beneficiário(s), notificando-o(s) para recebimento no prazo de 15 (quinze) dias;

a.2) caso contrário, intimem-se as partes dando conta do regresso do processo e cientificando do prazo de 15 (quinze) dias para dar movimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Em ambos os casos, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, archive-se.

b) sendo a hipótese de improcedência e inexistindo demanda a ser apurada por meio de execução, proceda-se com o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Parnaíba, 20 de março de 2018.

MAX PAULO SOARES DE ALCÂNTARA
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico, que serão encaminhadas intimações aos advogados das partes para conhecimento do retorno dos autos da TR, e manifestação sobre o despacho evento 67, no prazo de 15 dias. Dou fé.

Em 17.04.2018

Julio Bezerra

Diretor Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE PARNAIBA/PI

Processo: 114058920128180081

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIANE SAMPAIO MONTEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, como se verifica no evento 21, o Réu depositou a título de garantia, tutela antecipada na monta de **R\$ 11.934,06 (onze mil novecentos e trinta reais e quatro reais e seis centavos):**

☐ 21	Junta de Outros Tipos de Documentos	30/01/2014 16:50	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
Arquivos:	Petição Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO Petição Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 30/01/2014 16:50 Data inclusão: 30/01/2014 16:50	GUIA_DEPOSITO_TUTELA_ANTECIPADA.pdf PETIÇÃO_JUNTADA_COMPROVAÇÃO_TUTELA_ANTECIPADA - MARIANE SAMPAIO MONTEIRO.pdf		

Com o julgamento do recurso interposto pelo Réu, a turma acordou por unanimidade de votos, conhecer do recurso, acolhendo a preliminar de incompetência do juizado, em razão da complexidade da causa, extinguindo o processo sem resolução de mérito:

Súmula do Julgamento: "Acordam os componentes desta Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, frente a tais fundamentos, acolhendo a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para quantificar o grau de invalidez do autor recorrente, prejudicada a linha de mérito, pelo que, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem imposição de ônus de sucumbência".

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juizes: Dr. Edison Rogério Leitão Rodrigues (relator), Dra. Haydée Lima de Castelo Branco (membro) e Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho (membro).

Segunda Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina, 27 de novembro de 2017.

Assim, EXISTE NUMERÁRIO A SER RESTITUÍDO EM FAVOR DA PARTE RÉ e seus acréscimos legais, referente à devolução da garantia do juízo, tendo em vista a extinção do processo.

Desta forma, pretende a Ré que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERENCIA DIRETA em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na **conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A**, na importância de **R\$ 11.934,06 (onze mil novecentos e trinta e quatro e seis centavos)**, visto saldo disponível em favor do Réu.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARNAIBA, 15 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO ADVOGADOS
1841-OAB/PI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARNAÍBA - SEDE
Av. São Sebastião, 1733, Fátima - 64.202-020 – Parnaíba/PI
E-mail: jecc.phb@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3322-3273

Processo n.º

DESPACHO

Rh.

Considerado o trânsito em julgado do acórdão que reformou *in totum* a sentença de 1º Grau, declarando ao final a incompetência dos Juizados Especiais para julgamento da presente causa, e o depósito voluntário realizado pela empresa requerida, determino a notificação do Banco do Brasil para que proceda o estorno da quantia depositada (evento 21) para a conta indicada no movimento 75.

Após, archive-se.

Parnaíba, 19 de Junho de 2018.

Max Paulo Soares de Alcântara
JUIZ DE DIREITO

Observação: Em cumprimento ao despacho evento 78, expeço ofício ao Banco do Brasil S.A. para proceder o estorno da quantia depositada evento 21, em favor da Requerida, confirmando o cumprimento em 10 dias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARNAÍBA - SEDE
Avenida 19 de Outubro, s/n, Bairro Planalto, CEP 64209-060, Parnaíba/PI
E-mail: jecc.phb@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3322-3273

Parnaíba, PI, 06 de julho de 2018.

Ofício nº 201/2018 - SEC

ILMO. SR.

GERENTE DO BANCO DO BRASIL S.A

PRAÇA DA GRAÇA, nº 340

NESTA CIDADE.

Ilmo. Sr.

Determino a V. Sa, que proceda ao estorno da quantia de R\$ 11.934,06 (onze mil, novecentos trinta e quatro reais e seis centavos), ID nº 081220000000385496, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, conta corrente nº 644000-2, agência 1912-7, do Banco do Brasil S.A, devendo apresentar a este juízo comprovante do cumprimento no prazo de 10 dias, tudo de conformidade com a decisão proferida nos autos da Ação promovida por MARIANE SAMPAIO MONTEIRO, Processo número 0011405-89.2012.818.0081 e documentos, anexos por cópias.

Atenciosamente,

DR. MAX PAULO SOARES DE ALCÂNTARA

Juiz de Direito

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

GERENTE DO BANCO DO BRASIL SA

ENDEREÇO / ADRESSE

PRAÇA DA GRAÇA N:390

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

PARNAIBA

PI BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

PSE OFICIO N: 201/2018-SEC

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATIONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

30/07/18

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENTCarlos Henrique Nascimento
Carteira III - 8.525.895-4
P.O.O. Parnaíba-PI

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



AVISO DE
RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

JT 57231401 6 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:

h

:

h

:

h

26 JUL 2018
PRÉSENÇA COMARCA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - SEDE
Av. 19 de Outubro, S/N

Bairro Planalto Conselheiro Alberto Silva
CEP 64.209-060 - Parnaíba - PI





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARNÁIBA/PI

Processo: 0011405-89.2012.8.18.0081

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIANE SAMPAIO MONTEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do patrono **HERISON HELDER PORTELA PINTO, OAB/PI 5367**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seu patrono, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARNAÍBA, 30 de julho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841/PI



Observação: Processo arquivado por ato ordinatório.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE PARNAIBA/PI

Processo: 114058920128180081

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIANE SAMPAIO MONTEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, para:

Inicialmente, como se verifica, consta a expedição do ofício ao Banco do Brasil para que realize a transferência dos valores em favor da seguradora Ré, contudo sem o comprovante de transferência, até o momento.

Assim, vem a Ré requerer a V. Exa., seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Parnaíba, 22 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
OAB/AC 4550

OFÍCIO AG BB 0023 – 2018/201
Parnaíba(PI), 01 de agosto de 2018

Processo Nº :0011405-89.2012.818.0081
Requerente :Mariane Sampaio Monteiro
Executado(s) :Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
Assunto :Ofício 201/2018 - SEC

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Conforme solicitação contida no Ofício epigrafado, informamos que estamos enviando em anexo o comprovante de estorno.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para os eventuais esclarecimentos/informações porventura necessários.

Respeitosamente,


BANCO DO BRASIL S.A
Agência Parnaíba

Daniel Amaral de Azevedo
Gerente Geral UN
2.252.589-0

Juizado Especial Cível e Criminal de Parnaíba - SEDE
Av. 19 de outubro, 3495
Bairro Planalto Conselheiro Alberto Silva
CEP: 64209-060
Parnaíba (PI)

Recebido em 26.09.18

Wellyda Silva

Agendamento de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000037566248
Processo : 114058920128180081
Numero do Alvará : OFICIO 201/2018
Data do Alvará : 06/07/2018
Data do Levantamento : 31/07/2018
Beneficiário : SEGURADORA LIDER DO CONSO
CPF/CNPJ : 09.248.608/0001-04
Agência do Resgate : 0023 PARNAIBA

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R\$	8.746,94
Valor dos Rendimentos:	R\$	3.187,12
Valor Bruto Resgate	: R\$	11.934,06
Valor do IR	: R\$	0,00
Valor Líquido Resgate:	R\$	11.934,06

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Resgate Centralizado

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 4200134410387

=====

Autenticação Eletrônica: 826C7629E570DD42

Valores sujeitos a alterações até o efetivo processamento do resgate.

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.



Observação: Intimo o requerido, por seu patrono, dos termos do ofício evento 89. Prazo para manifestação 5 dias.

CERTIDÃO

Certifico, que decorreu o prazo de 5 dias, sem nenhuma manifestação da parte requerida.

Processo arquivado por ato ordinatório. Dou fé.

Parnaíba, 22.10.2018

Julio Bezerra

Diretor de Secretaria

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 4200134410387
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PI
COMARCA : PARNAIBA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : JUIZ. ESPC. CIVEL PARNAIB NTZ, AÇÃO : RITO SUMARISSIMO
PROCESSO : 114058920128180081
RÉU : SEGURADORA LIDER DOS CONS CPF/CNPJ : 9248608000104
AUTOR : MARIANE SAMPAIO MONTEIRO CPF/CNPJ : 3360844394
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 3.187,12 VALOR : 11.934,06
SALDO PROJETADO P/HOJE : 4.389,16 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
29072016	0001	0023		RENDIMENTOS M	94,96 C	14.373,29 C
31082016	0001	0023		RENDIMENTOS M	108,19 C	14.481,48 C
30092016	0001	0023		RENDIMENTOS M	95,69 C	14.577,17 C
31102016	0001	0023		RENDIMENTOS M	96,43 C	14.673,60 C
30112016	0001	0023		RENDIMENTOS M	94,40 C	14.768,00 C
30122016	0001	0023		RENDIMENTOS M	101,20 C	14.869,20 C
31012017	0001	0023		RENDIMENTOS M	99,81 C	14.969,01 C
24022017	0001	0023		RENDIMENTOS M	79,80 C	15.048,81 C
31032017	0001	0023		RENDIMENTOS M	97,90 C	15.146,71 C
28042017	0001	0023		RENDIMENTOS M	76,39 C	15.223,10 C
31052017	0001	0023		RENDIMENTOS M	87,51 C	15.310,61 C
30062017	0001	0023		RENDIMENTOS M	84,82 C	15.395,43 C
31072017	0001	0023		RENDIMENTOS M	86,67 C	15.482,10 C
31082017	0001	0023		RENDIMENTOS M	85,38 C	15.567,48 C
29092017	0001	0023		RENDIMENTOS M	78,02 C	15.645,50 C
31102017	0001	0023		RENDIMENTOS M	73,61 C	15.719,11 C
30112017	0001	0023		RENDIMENTOS M	67,31 C	15.786,42 C
29122017	0001	0023		RENDIMENTOS M	67,53 C	15.853,95 C
31012018	0001	0023		RENDIMENTOS M	63,47 C	15.917,42 C
28022018	0001	0023		RENDIMENTOS M	63,36 C	15.980,78 C
29032018	0001	0023		RENDIMENTOS M	61,89 C	16.042,67 C
30042018	0001	0023		RENDIMENTOS M	59,61 C	16.102,28 C
30052018	0001	0023		RENDIMENTOS M	59,88 C	16.162,16 C
29062018	0001	0023		RENDIMENTOS M	59,97 C	16.222,13 C
31072018	0001	0023		RENDIMENTOS M	16,11 C	
	0001	0023		RENDIMENTOS P	44,22 C	
	0001	0023		RESGATE, VALO	3.187,12 D	
	0001	0023		RESGATE, VALO	8.746,94 D	4.348,40 C
31082018	0001	0023		RENDIMENTOS M	16,15 C	4.364,55 C
28092018	0001	0023		RENDIMENTOS M	16,20 C	

SALDO PROJETADO PARA DATA 16.10.2018 : 4.380,75 C
4.389,16

*** ATENÇÃO ***

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 4200134410387
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PI
COMARCA : PARNAIBA F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : JUIZ. ESPC. CIVEL PARNAIB NTZ.AÇÃO : RITO SUMARISSIMO
PROCESSO : 114058920128180081
RÉU : SEGURADORA LIDER DOS CONS CPF/CNPJ : 9248608000104
AUTOR : MARIANE SAMPAIO MONTEIRO CPF/CNPJ : 3360844394
DEPOSITANTE :
SALDO DE CAPITAL : 3.187,12 VALOR : 11.934,06
SALDO PROJETADO P/HOJE : 4.389,16 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
SALDO ANT. :						0,00 C
30012014	0001	0023		APLICACAO	11.934,06 C	11.934,06 C
31012014	0001	0023		RENDIMENTOS M	2,24 C	11.936,30 C
28022014	0001	0023		RENDIMENTOS M	66,28 C	12.002,58 C
31032014	0001	0023		RENDIMENTOS M	63,56 C	12.066,14 C
30042014	0001	0023		RENDIMENTOS M	65,75 C	12.131,89 C
30052014	0001	0023		RENDIMENTOS M	68,04 C	12.199,93 C
30062014	0001	0023		RENDIMENTOS M	66,68 C	12.266,61 C
31072014	0001	0023		RENDIMENTOS M	74,16 C	12.340,77 C
29082014	0001	0023		RENDIMENTOS M	69,36 C	12.410,13 C
30092014	0001	0023		RENDIMENTOS M	72,75 C	12.482,88 C
31102014	0001	0023		RENDIMENTOS M	75,45 C	12.558,33 C
28112014	0001	0023		RENDIMENTOS M	69,04 C	12.627,37 C
31122014	0001	0023		RENDIMENTOS M	76,34 C	12.703,71 C
30012015	0001	0023		RENDIMENTOS M	74,79 C	12.778,50 C
27022015	0001	0023		RENDIMENTOS M	66,12 C	12.844,62 C
31032015	0001	0023		RENDIMENTOS M	80,71 C	12.925,33 C
30042015	0001	0023		RENDIMENTOS M	78,60 C	13.003,93 C
29052015	0001	0023		RENDIMENTOS M	80,13 C	13.084,06 C
30062015	0001	0023		RENDIMENTOS M	88,89 C	13.172,95 C
31072015	0001	0023		RENDIMENTOS M	96,26 C	13.269,21 C
31082015	0001	0023		RENDIMENTOS M	91,44 C	13.360,65 C
30092015	0001	0023		RENDIMENTOS M	92,46 C	13.453,11 C
30102015	0001	0023		RENDIMENTOS M	91,62 C	13.544,73 C
30112015	0001	0023		RENDIMENTOS M	85,50 C	13.630,23 C
31122015	0001	0023		RENDIMENTOS M	98,65 C	13.728,88 C
29012016	0001	0023		RENDIMENTOS M	87,27 C	13.816,15 C
29022016	0001	0023		RENDIMENTOS M	82,35 C	13.898,50 C
31032016	0001	0023		RENDIMENTOS M	99,41 C	13.997,91 C
29042016	0001	0023		RENDIMENTOS M	88,64 C	14.086,55 C
31052016	0001	0023		RENDIMENTOS M	92,11 C	14.178,66 C
30062016	0001	0023		RENDIMENTOS M	99,67 C	14.278,33 C

*** ATENÇÃO ***

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

Agendamento de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000037566248
Processo : 114058920128180081
Numero do Alvará : OFICIO 201/2018
Data do Alvará : 06/07/2018
Data do Levantamento : 31/07/2018
Beneficiário : SEGURADORA LIDER DO CONSO
CPF/CNPJ : 09.248.608/0001-04
Agência do Resgate : 0023 PARNAIBA

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R\$	8.746,94
Valor dos Rendimentos	: R\$	3.187,12
Valor Bruto Resgate	: R\$	11.934,06
Valor do IR	: R\$	0,00
Valor Líquido Resgate	: R\$	11.934,06

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Resgate Centralizado

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 4200134410387

Autenticação Eletrônica: 826C7629E570DD42

Valores sujeitos a alterações até o efetivo processamento do resgate.

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

2012-03553



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE PARNAIBA/PI

Processo: 114058920128180081

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIANE SAMPAIO MONTEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no estrato anexo, fora transferida a monta da garantia em favor do Réu, contudo, testou a correção bancária:

```

DJOP0127      SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil      16/10/2018
F3206763      Depositos Judiciais Ouro                             11:44:04
----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----
CONTA JUDICIAL      : 4200134410387
TRIBUNAL            : TRIBUNAL DE JUSTICA PI
COMARCA              : PARNAIBA                      F.G.C.      : Outros
ÓRGÃO                : JUIZ. ESPC, CIVEL PARNAIB NTZ.AÇÃO : RITO SUMARISSIMO
PROCESSO             : 114058920128180081
RÉU                  : SEGURADORA LIDER DOS CONS CPF/CNPJ : 9248608000104
AUTOR                : MARIANE SAMPAIO MONTEIRO CPF/CNPJ : 3360844394
DEPOSITANTE          :
SALDO DE CAPITAL     : 3.187,12                      VALOR       : 11.934,06
SALDO PROJETADO P/HOJE : 4.389,16                      BLOQUEIO    : 0,00
  
```

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA de todo o montante do valor depositado**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré

realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARNAIBA, 19 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARNAÍBA - SEDE
Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Bairro Alberto Silva, CEP 64209-060
E-mail: jecc.phb@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3322-3273

Processo n.º 0011405-89.2012.818.0081

DESPACHO

Rh.
Expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL para que apresente o extrato da conta judicial nº 4200134410387, com informações a este juízo no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Parnaíba, 13 de setembro de 2019.

Max Paulo Soares de Alcântara
JUIZ DE DIREITO